



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## Nota Técnica n.º 01/2025

**Objeto:** Terras Indígenas na Bahia - Tupinambá de Olivença (com 47,3 mil hectares, nos municípios de Ilhéus-BA, Buerarema-BA e Una-BA), **Barra Velha do Monte Pascoal** (com 52,7 mil hectares, nos municípios de Itabela-BA, Itamaraju-BA, Prado-BA e Porto Seguro-BA) e **Tupinambá de Belmonte** (com 9,5 mil hectares, no município de Belmonte-BA). **Povos indígenas: Tupinambá e Pataxó.** Análise sobre a viabilidade de demarcação das Terras Indígenas à luz do artigo 231 da Constituição da República de 1988, do Decreto Presidencial nº 1.775/96, da tese fixada no Tema 1031 pelo Supremo Tribunal Federal e dos documentos que se encontram nos processos administrativos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI. Inaplicabilidade da Lei 14.701/23. Artigo 231 c/c artigo 5.º, LXXXVI, da Constituição da República. Irretroatividade. **Ausência de quaisquer impeditivos de ordem técnica ou jurídica.** Posse indígena. Direito natural, preexistente e de essência declaratória. Ordem Constitucional. Inafastável direito dos povos originários à publicação da Portaria Declaratória e do Decreto Homologatório. **Estado brasileiro e compromisso internacional**, especialmente em ano da **Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2025 (COP30) no Brasil**<sup>1</sup>.

### 1. Histórico do Procedimento de Identificação e a ocupação permanente dos Povos Indígenas nos territórios (com episódios de expropriações violentas)

#### 1.1 Terra Indígena Tupinambá de Olivença Processo 08620.001523/2008-43 (FUNAI)

O reconhecimento da Terra Indígena Tupinambá de Olivença (Grupo Técnico) foi iniciado em 2004. Os estudos técnicos foram aprovados pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI em fevereiro de 2009. O **resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) foi publicado no Diário Oficial da União em**

<sup>1</sup> A presente Nota Técnica foi elaborada mediante análise dos processos administrativos das terras indígenas que tramitaram perante a Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, documentos constantes de apuratórios em trâmite no Ministério Público Federal, materiais elaborados pela Organização das Nações Unidas e documentos técnicos de entidades como Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Associação Nacional de Ação Indigenista (ANAÍ) e Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

**20/04/2009 e no Diário Oficial do Estado da Bahia em 19/05/2009.** As contestações foram analisadas e superadas, todas elas consideradas improcedentes pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, com encaminhamento ao Ministério da Justiça, para expedição de Portaria Declaratória, em 2012. **A Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (e Segurança Pública), ainda em 2012, emite parecer atestando a regularidade do processo e ausência de qualquer óbice.** O Ministério da Justiça, em 2014, retorna o processo à FUNAI, para diligências, inclusive para esclarecer **“o marco temporal da ocupação do território pelos Tupinambá de Olivença, bem como a continuidade temporal dessa ocupação”.** A FUNAI conclui mais uma vez pela regularidade do processo em 2014, assim como a Consultoria Jurídica do próprio Ministério da Justiça (e Segurança Pública) em 2017.

É válido destacar, neste contexto, que a FUNAI, **em documento datado 11/07/2018** e que narra o histórico da demarcação da Terra Indígena Tupinambá de Olivença, ao responder a uma segunda diligência do Ministério da Justiça (e Segurança Pública), **esclareceu, após traçar os caminhos processuais percorridos, que o marco temporal, caso fosse em algum tempo validado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, não se aplicaria ao caso.** Nesse trilhar, a FUNAI salienta de forma cristalina como a mora afeta o Povo Tupinambá de Olivença e **como a tese do marco temporal não teria qualquer impacto sobre os direitos territoriais do Povo Indígena:**

O reconhecimento da TI Tupinambá de Olivença foi iniciado com os estudos realizados pelo Grupo Técnico constituído pela Portaria nº 102/PRES/2004, que seguiram critérios técnicos, em consonância com as normativas que regulamentavam a matéria, quais sejam: o Decreto 1.775/96 e a Portaria 14/MJ/96. Esses estudos foram aprovados pelo Presidente da Funai mediante o Despacho nº 24/PRES/2009 de 17.04.2009, que ensejou a publicação do resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Tupinambá de Olivença no Diário Oficial da União em 20.04.2009, e no Diário Oficial do Estado da Bahia em 19.05.2009. Aos estudos foram apresentadas 05 (cinco) contestações em âmbito administrativo, as quais foram apreciadas pela área técnica da Funai e consideradas desprovidas de elementos capazes de descaracterizar a ocupação tradicional indígena sob a área, à luz do art. 231 da Constituição da República. Ato contínuo, o processo foi analisado pela Procuradoria Federal Especializada junto à Funai e, pelo Despacho nº 037/PRES/2012 (fl. 1609), foi encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Justiça (e Segurança Pública) **com proposta de expedição de portaria declaratória**, com fulcro no art. 5º do Decreto nº 1.775/96. Remetido à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça, a regularidade do processo foi analisada pelo Parecer nº 76/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU (fls. 1612-1627), da lavra da Advogada da União Regina Maria Fleury Curado, que assim assentou:

**“Isto posto, sugerimos que se dê andamento ao Processo de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Tupinambá de Olivença – estado da Bahia – visto que não existe mais nenhum óbice judicial ao regular trâmite do processo administrativo nº 08620.001523/2008 – de modo a garantir o direito do grupo indígena em causa, ao seu território e à sua continuidade enquanto grupo, direito amplamente comprovado pelo trabalho do Grupo Técnico**

constituído pela Portaria nº 102/PRES /2004, de 22 de janeiro de 2004, sob a coordenação da antropóloga Suzana de Matos Viegas e como colaborador principal o antropólogo da Funai, Jorge Luiz de Paula, conforme devidamente verificado e comprovado no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Tupinambá de Olivença, às fls. 099 *usque* 781, e seus anexos.”

À frente, em 2014, por meio do Memorando nº 90 – GM, de 19 de fevereiro de 2014, assinado pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça, o processo foi restituído à Funai para análise sobre os termos da Nota nº 03/2014/GM-MJ, elaborada pelo Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental Edmilson Dias Pereira. O citado expediente recomendou que a Funai fosse diligenciada para esclarecer vários pontos, dentre os quais: (i) o marco temporal da ocupação do território pelos índios Tupinambá de Olivença, bem como a continuidade temporal dessa ocupação; (ii) fundamentação para inclusão da faixa litorânea ao sul do território, bem como para a não inclusão da faixa litorânea ao norte; (iii) fundamentação para inclusão de parte da Vila de Olivença nos limites da terra indígena, a partir de representação encaminhada pela Associação dos Pequenos Agricultores, Empresários e Residentes na Pretensa Área Atingida Pela Demarcação de Terra Indígena de Ilhéus, Una e Buerarema.

Os questionamentos, importante salientar, foram respondidos de modo extenso e detalhado pelo Parecer Técnico nº 05/2014/CGID, de 22 de abril de 2014 (fls. 1736-1780), que concluiu pela regularidade do procedimento de identificação e delimitação da TI Tupinambá de Olivença e recomendou sua restituição ao Ministério da Justiça.

Os autos foram novamente encaminhados para análise da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça, que expediu o Parecer nº 00893/2017/CONJURMJ/AGU/AGU, que concluiu pela regularidade do presente processo, sem, contudo, ter sido aprovado pelo Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, que determinou o retorno dos autos à Funai para análise dos presentes questionamentos.

É fato, portanto, que as duas diligências concluíram pela regularidade do processo de demarcação e pela necessidade de imediata publicação da competente Portaria Declaratória, o que até então, anos depois, ainda não ocorreu.

A última diligência, de 2018, assim concluiu:

Destarte, verifica-se que o relatório circunstanciado de identificação e delimitação da Terra Indígena Tupinambá de Olivença, a partir das justificativas acima elencadas, promove uma **descrição pormenorizada do processo de ocupação no tempo e atual dos indígenas na área delimitada, atestando a intensificação gradual do esbulho territorial impingido em face do povo Tupinambá, que se materializou de modo consistente até meados do século XX (décadas de 1950 e 1960), aduzindo, igualmente, a manutenção do exercício da posse dos indígenas em todas as regiões e unidades de paisagem que compõem a proposta de delimitação** entabulada pelo GT constituído pela Portaria nº 102/PRES/2004. 64. Neste ponto, cabe ressaltar que o grupo

técnico constituído pela Portaria nº 192/2017 da Presidência da Funai, designado para realização do levantamento e avaliação de benfeitorias e da malha fundiária existente na área, a partir de acordo realizado na ACP nº 3186-70.2013.4.01.3311, identificou em campo uma série de imóveis pertencentes a indígenas Tupinambá, conforme mapa anexo (SEI nº 0621181), espalhados por toda a terra indígena. (...).

As respostas técnicas da FUNAI às diligências determinadas pelo Ministério da Justiça (e Segurança Pública) foram **no sentido de que o Povo Tupinambá de Olivença demanda a ocupação da totalidade da área para reprodução física e cultural, nos termos do artigo 231 da Constituição da República, e que mesmo aplicado o marco temporal ele não atinge o Povo Tupinambá, já que os indígenas sempre ocuparam porções de terras em toda a extensão do território. Inclusive, as áreas estavam registradas em nome de famílias pertencentes ao Povo Indígena. Essas famílias são conhecidas como ‘mourões’: grupos familiares que nunca saíram do território e que o esbulho intensificado no meado do século passado não conseguiu afastá-los daquelas terras.**

O Ministério dos Povos Indígenas (MPI), em 19/09/2023, enviou (OFÍCIO SEI Nº 2500/2023/MPI) o processo administrativo ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) enfatizando que *“em janeiro de 2023, o feito que chegou a ser devolvido pelo Ministério da Justiça à Funai, foi remetido a esta pasta, com a orientação de emissão de portaria declaratória, dado o regular trâmite do procedimento declaratório. (...) na vigência das atribuições deste Ministério dos Povos Indígenas - MPI, o procedimento cumpriu os ritos de competência da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai e deste MPI” (...)* Portanto, **encaminho o presente para análise, e assim embasar a edição da portaria declaratória em comento, dando assim prosseguimento ao rito demarcatório (...)**”.

E, mais recentemente, no final do ano de 2023, por meio da INFORMAÇÃO Nº 33/2024/CDTI/CGAPP/SAJU, **a Secretaria de Acesso à Justiça do Ministério da Justiça firmou entendimento sobre a regularidade do procedimento administrativo de demarcação da Terra Indígena Tupinambá de Olivença**, nos seguintes termos:

Por meio do Parecer n. 00942/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI 26616358), de 21/12/2023, aprovado pelo Despacho de Aprovação n. 02236/2023/CONJURMJSP/CGU/AGU (SEI 26616361), de 29/12/2023, a CONJUR concluiu pela **“regularidade do procedimento administrativo de regulamentação fundiária e demarcação administrativa da Terra Indígena Tupinambá de Olivença, de ocupação tradicional do Povo Indígena Tupinambá de Olivença, situada nos Municípios de Ilhéus, Buerarema e Una, no Estado da Bahia, não se vislumbrando qualquer óbice jurídico para que a Minuta de Portaria constante no doc. SEI 26392959 seja encaminhada ao Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública”.**

**Não há, portanto, qualquer impedimento técnico ou jurídico.** Ademais, o Povo Tupinambá de Olivença ocupa mais de 80% do território e já há levantamento fundiário efetuado pela FUNAI, de toda a área retomada pelos indígenas (cerca de 80%), o que facilita a regularização dos limites da área de ocupação tradicional, nos termos do Decreto 1775/96, à luz do artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil.



Observe-se, inclusive, que constam nos autos (Processo 08620.001523/2008-43 – FUNAI) 3 minutas de Portaria Declaratória. Uma de 21/09/2016:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

MINUTA DE PORTARIA Nº , DE DE DE .

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena TUPINAMBÁ DE OLIVENÇA, constante do processo FUNAI/1523/2008,

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada nos municípios de Buararema, Ilheus e Una, Estado da Bahia, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Tupinambá;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 24/PRES, de 17 de abril de 2009, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2009 e Diário Oficial do Estado da Bahia de 19 de maio de 2009;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Tumbalá Terra Indígena TUPINAMBÁ DE OLIVENÇA com superfície aproximada de 47.376 ha (quarenta e sete mil trezentos e setenta e seis hectares) e perímetro também aproximado de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), assim delimitada: Partindo-se do Ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 15°02'54,8"S e 39°17'39,2"WGr., localizado na cabeceira do Córrego Luzia; daí, segue por linha reta, até o Ponto P-02, de coordenadas geográficas aproximadas 15°01'38,2"S e 39°15'11,2"WGr., localizado na cabeceira de um córrego, formador do Rio Cipó; segue o referido córrego no sentido jusante, até o Ponto P-03, de coordenadas geográficas aproximadas 15°01'03,1"S e 39°14'23,7"WGr.; situado na confluência do córrego com o Rio Santana (ou Cipó); segue pelo rio Santana, no sentido jusante, até o Ponto P-04, de coordenadas geográficas aproximadas 15°00'26,1"S e 39°13'10,3"WGr.; localizado na confluência dos rios Santana com Cajazeira; daí, segue por linha reta, até o Ponto P-05, de coordenadas geográficas aproximadas 14°59'27,4"S e 39°12'52,2"WGr.; situado na cabeceira de um córrego sem denominação; deste ponto segue pelo córrego no sentido jusante, até o Ponto P-06, de coordenadas geográficas aproximadas 14°59'32,7"S e 39°11'59,6"WGr.; situado na confluência do córrego, com o Rio Santana (ou Cipó); segue pelo referido rio no sentido jusante, até o Ponto P-07, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'13,0"S e 39°09'10,4"WGr.; localizado na confluência do Rio Santana (Cipó) com o Rio Santaninha; daí, segue pelo rio Santaninha no sentido montante, até o Ponto P-08, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'34,9"S e 39°08'47,7"WGr.; localizado na confluência do Rio Santaninha com um córrego sem denominação, afluente da sua margem direita; daí, segue pelo referido córrego, no sentido montante, até o Ponto P-09, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'54,2"S e 39°07'44,3"WGr.; situado na confluência de córregos sem denominação; daí, segue por uma linha reta até o Ponto P-10, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'07,6"S e 39°05'03,4"WGr.; situado na confluência de um córrego sem denominação,

com o Rio Cururatinga; segue pelo Rio Cururatinga, no sentido jusante, até o Ponto P-11, de coordenadas geográficas aproximadas 14°55'28,1"S e 39°05'19,9"WGr.; localizado numa ponte sobre o Rio Cururatinga, numa estrada vicinal; daí, segue pela referida estrada, em direção à BR-251, até o Ponto P-12, de coordenadas geográficas aproximadas 14°54'29,6"S e 39°05'20,4"WGr.; localizado no cruzamento de estradas vicinais; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-13, de coordenadas geográficas aproximadas 14°54'50,8"S e 39°03'16,8"WGr.; localizado na confluência dos Rios Pixirica com Cururatinga; daí, segue pelo Rio Cururatinga no sentido montante, até o Ponto P-14, de coordenadas geográficas aproximadas 14°55'25,2"S e 39°02'22,0"WGr.; localizado na margem direita do rio, onde este encontra-se com uma estrada vicinal, denominada "Estrada do Mangue Seco"; daí, segue pela estrada vicinal em direção a BA-001, até o Ponto P-15, de coordenadas geográficas aproximadas 14°55'09,2"S e 39°01'29,9"WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-16, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'01,4"S e 39°00'47,0"WGr.; deste ponto, segue por outra linha reta, até o Ponto P-17, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'23,0"S e 39°01'06,3"WGr.; deste, segue por linha reta, até o Ponto P-18, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'40,9"S e 39°00'47,9"WGr.; situado na margem esquerda do Rio Tororomba, sobre a ponte da Travessa Lucio Soub, localidade Vila de Olivença; deste segue pela referida travessa, até o Ponto P-19, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'44,9"S e 39°00'45,0"WGr.; situado na esquina da Travessa Lucio Soub com a Rua Tororomba; seguindo pela Rua Tororomba, até o Ponto P-20, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'44,9"S e 39°00'45,0"WGr.; situado na esquina da Rua Tororomba com a Rua Coronel Norato; daí, seguindo pela rua Rua Coronel Norato, até o Ponto P-21, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'47,0"S e 39°00'43,9"WGr.; situado na esquina da Rua Coronel Norato com a Rua Maria Eulina Mendonça e a Praça Cláudio Magalhães; segue confrontando a praça, até o Ponto P-22, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'46,9"S e 39°00'42,5"WGr.; situado no fundo da Igreja Nossa Senhora da Escada; segue pelo fundo da referida Igreja, até o Ponto P-23, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'50,9"S e 39°00'40,9"WGr.; situado próximo ao Cemitério da Vila de Olivença, e início da "Estrada para a Rocha" acesso à Comunidade Sapucaieira; deste ponto segue pela referida estrada, até o Ponto P-24, de coordenadas geográficas aproximadas 14°57'08,0"S e 39°00'49,0"WGr.; situado no entroncamento da estrada com a estrada de acesso a Fazenda Buri; daí, segue no sentido leste, por linha reta passando pelo cume do Morro do Urubú, até o Ponto P-25, de coordenadas geográficas aproximadas 14°57'06,3"S e 39°00'36,0"WGr.; situado na margem da rodovia BA-001; deste, segue pela rodovia, até o Ponto P-26, de coordenadas geográficas aproximadas 14°58'34,2"S e 39°00'17,6"WGr.; situado na margem da rodovia BA-001; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-27, de coordenadas geográficas aproximadas 14°58'33,9"S e 39°00'25,9"WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-27A, de coordenadas geográficas aproximadas 14°59'19,7"S e 39°00'08,1"WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-28, de coordenadas geográficas aproximadas 14°59'44,1"S e 39°00'07,2"WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-29, de coordenadas geográficas aproximadas 14°59'43,5"S e 38°59'59,1"WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001, confrontando com limites do Hotel Cama Brava; deste ponto segue pela rodovia, até o Ponto P-30, de coordenadas geográficas aproximadas 15°01'03,8"S e 38°59'57,3"WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001, daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-31, de coordenadas geográficas aproximadas 15°01'03,7"S e 38°59'47,0"WGr.; localizado na Orla Marinha e limite com o Camping Ipataria; daí, segue pela referida orla, até o Ponto P-32, de coordenadas geográficas aproximadas 15°03'03,7"S e 38°59'45,9"WGr.; situado na Orla Marinha; deste ponto, segue por linha reta, até o Ponto P-33, de coordenadas geográficas aproximadas 15°03'03,7"S e 39°00'06,6"WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001; daí, segue pela referida rodovia, até o Ponto P-34, de coordenadas geográficas aproximadas 15°03'58,4"S e 39°00'06,3"WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001; daí, segue por uma linha reta até o Ponto P-35, de coordenadas geográficas aproximadas 15°03'58,4"S e 39°00'13,9"WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-36, de coordenadas geográficas aproximadas 15°04'40,5"S e 39°00'12,7"WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-37, de coordenadas geográficas aproximadas 15°04'40,5"S e 38°59'48,0"WGr.; localizado na Orla Marinha; daí, segue pela referida orla, até o Ponto P-38, de coordenadas geográficas aproximadas 15°11'08,3"S e 39°00'00,9"WGr.; localizado na For do Rio Marum, margem esquerda com a Orla Marinha; segue pelo rio Marum, no sentido montante, até o Ponto P-39, de coordenadas geográficas aproximadas 15°12'25,4"S e 39°00'25,9"WGr.; localizado na ponte da rodovia BA-001 sobre o Rio Marum, margem esquerda; daí, segue pela margem da referida rodovia, até o Ponto P-40, de coordenadas geográficas aproximadas 15°10'58,0"S e 39°00'19,7"WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001, deste atravessando a referida rodovia, até o Ponto P-41, coordenadas geográficas aproximadas 15°10'58,0"S e 39°00'25,9"WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001,

próximo a margem da Lagoa do Mabaço, parte sul; daí, segue pela margem da lagoa, até o Ponto P-42, de coordenadas geográficas aproximadas 15°10'38,7"S e 39°00'23,8"WGr.; localizado na margem da Lagoa do Mabaço com a margem da rodovia BA-001; deste ponto, atravessando a referida rodovia, até o Ponto P-43, de coordenadas geográficas aproximadas 15°10'37,3"S e 39°00'18,5"WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001; daí, segue pela referida rodovia, até o Ponto P-44, de coordenadas geográficas aproximadas 15°05'53,4"S e 39°00'03,9"WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001; daí, atravessa a referida rodovia, até o Ponto P-45, de coordenadas geográficas aproximadas 15°05'53,3"S e 39°00'09,0"WGr.; localizado no entroncamento da rodovia BA-001 com a antiga estrada do Marmô; daí, segue pela estrada, até o Ponto P-46, de coordenadas geográficas aproximadas 15°06'09,0"S e 39°00'56,4"WGr.; localizado no entroncamento com outra estrada; segue pela estrada do Marmô, até o Ponto P-47, de coordenadas geográficas aproximadas 15°06'26,4"S e 39°02'16,3"WGr.; localizado na ponte sobre o Rio Marmô; daí, segue pelo rio Marmô, em direção a montante, até o Ponto P-48, de coordenadas geográficas aproximadas 15°06'46,9"S e 39°03'14,3"WGr.; situado na confluência do Rio do Marmô com um córrego sem denominação; daí, segue pelo córrego, no sentido montante, até o Ponto P-49, de coordenadas geográficas aproximadas 15°06'35,8"S e 39°03'18,8"WGr.; localizado na margem da estrada do Marmô; segue pela referida estrada, até o Ponto P-50, de coordenadas geográficas aproximadas 15°05'47,8"S e 39°04'57,1"WGr.; localizado no entroncamento da estrada do Marmô com uma estrada vicinal; deste ponto, segue por uma linha reta, até o Ponto P-51, de coordenadas geográficas aproximadas 15°05'42,6"S e 39°05'04,9"WGr.; situado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí, segue pelo referido córrego no sentido jusante, até o Ponto P-52, de coordenadas geográficas aproximadas 15°05'30,7"S e 39°06'19,7"WGr.; situado na confluência do córrego sem denominação, com o Ribeirão Ipiranga; daí, segue pelo referido ribeirão no sentido jusante, até o Ponto P-53, de coordenadas geográficas aproximadas 15°05'53,5"S e 39°06'34,1"WGr.; situado na confluência do Ribeirão Ipiranga com o Rio Marum; daí, segue pelo referido rio Marum, em direção a montante, até o Ponto P-54, de coordenadas geográficas aproximadas 15°04'42,8"S e 39°08'31,8"WGr.; situado na confluência do Rio Marum com um córrego sem denominação; daí, segue pelo referido córrego, no sentido montante até a sua cabeceira, no Ponto P-55, de coordenadas geográficas aproximadas 15°04'38,7"S e 39°09'28,4"WGr.; localizado na cabeceira do córrego sem denominação; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-56, de coordenadas geográficas aproximadas 15°04'14,4"S e 39°10'06,7"WGr.; localizado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí, segue pelo referido córrego, no sentido jusante, até o Ponto P-57, de coordenadas geográficas aproximadas 15°05'41,3"S e 39°10'16,9"WGr.; situado na confluência do Rio Marum com o Ribeirão do Meio; daí, segue pelo Ribeirão do Meio, em direção a montante, até o Ponto P-58, de coordenadas geográficas aproximadas 15°06'04,2"S e 39°14'09,7"WGr.; localizado na cabeceira do Ribeirão do Meio; daí, segue por uma linha reta até o Ponto P-59, de coordenadas geográficas aproximadas 15°07'01,4"S e 39°14'46,6"WGr.; situado na confluência do Rio de Una com o Ribeirão das Caveras; daí, segue pelo referido ribeirão, no sentido montante, até o Ponto P-60, de coordenadas geográficas aproximadas 15°07'05,7"S e 39°17'35,7"WGr.; localizado na confluência do Ribeirão das Caveras com um córrego sem denominação; daí, segue por uma linha reta, passando pela Serra dos Mota, até o Ponto P-61, de coordenadas geográficas aproximadas 15°04'23,9"S e 39°17'47,7"WGr.; localizado na confluência do Rio de Una, com o Córrego Luzia; daí, segue pelo referido córrego, em direção a montante, até sua nascente e local do Ponto P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Observações: 1- Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SD.24-Y-B-VI - Escala 1:100.000 - SUDENE - 1977, SD.24-Y-D-III - Escala 1:100.000 - SUDENE - 1977. 2- As coordenadas geodésicas, citadas neste memorial descritivo, estão referenciadas ao Datum horizontal SAD-69.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES



Documento assinado eletronicamente por TERESINHA GASPARI MAGLIA, Assessor(a) do Gabinete do Ministro, em 21/09/2016, às 17:20, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.

## Outra de junho de 2018:

PORTARIANº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE JUNHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - Funai, objetivando a definição de limites da Terra Indígena TUPINAMBÁ DE OLIVENÇA, constante do processo 08620.001523/2008-43,

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada nos municípios de Buzarema, Ituberá e Una, Estado da Bahia, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Tupinambá;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 24/Pres, de 17 de abril de 2009, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2009 e Diário Oficial do Estado da Bahia de 19 de maio de 2009;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da Funai, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Tupinambá a Terra Indígena TUPINAMBÁ DE OLIVENÇA com superfície aproximada de 47.376 ha (quarenta e sete mil trezentos e setenta e seis hectares) e perímetro também aproximado de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), assim delimitada: Partindo-se do Ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 15°02'54,8" S e 39°17'39,2" WGr., localizado na cabeceira do Córrego Luzia; daí, segue por linha reta, até o Ponto P-02, de coordenadas geográficas aproximadas 15°01'38,2" S e 39°15'11,2" WGr., localizado na cabeceira de um córrego, formador do Rio Cipó; segue o referido córrego no sentido jusante, até o Ponto P-03, de coordenadas geográficas aproximadas 15°01'03,1" S e 39°14'23,7" WGr.; situado na confluência do córrego com o Rio Santana (ou Cipó); segue pelo rio Santana, no sentido jusante, até o Ponto P-04, de coordenadas geográficas aproximadas 15°00'26,1" S e 39°13'10,3" WGr.; localizado na confluência dos rios Santana com Cajazeira; daí, segue por linha reta, até o Ponto P-05, de coordenadas geográficas aproximadas 14°59'27,4" S e 39°12'52,2" WGr.; situado na cabeceira de um córrego sem denominação; deste ponto segue pelo córrego no sentido jusante, até o Ponto P-06, de coordenadas geográficas aproximadas 14°59'32,7" S e 39°11'59,6" WGr.; situado na confluência do córrego, com o Rio Santana (ou Cipó); segue pelo referido rio no sentido jusante, até o Ponto P-07, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'13,0" S e 39°09'10,4" WGr.; localizado na confluência do Rio Santana (Cipó) com o Rio Santaninha; daí, segue pelo rio Santaninha no sentido montante, até o Ponto P-08, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'34,9" S e 39°08'47,7" WGr.; localizado na confluência do Rio Santaninha com um córrego sem denominação, afluente da sua margem direita; daí, segue pelo referido córrego, no sentido montante, até o Ponto P-09, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'34,2" S e 39°07'44,3" WGr.; situado na confluência de córrego sem denominação; daí, segue por uma linha reta até o Ponto P-10, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'07,6" S e 39°05'03,4" WGr.; situado na confluência de um córrego sem denominação, com o Rio Cururutinga; segue pelo Rio Cururutinga, no sentido jusante, até o Ponto P-11, de coordenadas geográficas aproximadas 14°55'28,1" S e 39°05'19,9" WGr.; localizado numa ponte sobre o Rio Cururutinga, numa estrada vicinal; daí, segue pela referida estrada, em direção a BR-251, até o Ponto P-12, de coordenadas geográficas aproximadas 14°54'29,6" S e 39°05'20,4" WGr.; localizado no cruzamento de estradas vicinais; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-13, de coordenadas geográficas aproximadas 14°54'50,8" S e 39°03'16,8" WGr.; localizado na confluência dos Rios Pixirica com Curupitanga; daí, segue pelo Rio Curupitanga no sentido montante, até o Ponto P-14, de coordenadas geográficas aproximadas 14°55'25,2" S e 39°02'22,0" WGr.; localizado na margem direita do rio, onde este encontra-se com uma estrada vicinal, denominada "Estrada do Mangue Seco"; daí, segue pela estrada vicinal em direção a BA-001, até o Ponto P-15, de coordenadas geográficas aproximadas 14°55'09,2" S e 39°01'29,9" WGr.; daí, segue por uma linha reta,

até o Ponto P-16, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'01,4" S e 39°01'12,0" WGr.; deste ponto, segue por outra linha reta, até o Ponto P-17, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'23,0" S e 39°01'06,3" WGr.; deste, segue por linha reta, até o Ponto P-18, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'40,9" S e 39°00'47,9" WGr.; situado na margem esquerda do Rio Tororomba, sobre a ponte da Travessa Lucio Soub, localidade Vila de Olivença; deste segue pela referida travessa, até o Ponto P-19, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'44,9" S e 39°00'47,0" WGr.; situado na esquina da Travessa Lucio Soub com a Rua Tororomba; seguindo pela Rua Tororomba, até o Ponto P-20, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'44,0" S e 39°00'45,0" WGr.; situado na esquina da Rua Tororomba com a Rua Coronel Nonato; daí, seguindo pela rua Rua Coronel Nonato, até o Ponto P-21, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'47,0" S e 39°00'43,9" WGr.; situado na esquina da Rua Coronel Nonato com a Rua Maria Eulina Mendonça e Praça Cláudio Magalhães; segue confrontando a praça, até o Ponto P-22, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'46,9" S e 39°00'42,5" WGr.; situado no fundo da Igreja Nossa Senhora da Escada; segue pelo fundo da referida Igreja, até o Ponto P-23, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'50,9" S e 39°00'40,9" WGr.; situado próximo ao Cemitério da Vila de Olivença, e início da "Estrada para a Roça" acesso à Comunidade Sapucaieira; deste ponto segue pela referida estrada, até o Ponto P-24, de coordenadas geográficas aproximadas 14°57'08,0" S e 39°00'49,0" WGr.; situado no entroncamento da estrada com a estrada de acesso a Fazenda Buirá; daí, segue no sentido leste, por linha reta passando pelo cume do Morro do Urubu, até o Ponto P-25, de coordenadas geográficas aproximadas 14°57'06,3" S e 39°00'36,0" WGr.; situado na margem da rodovia BA-001; deste, segue pela rodovia, até o Ponto P-26, de coordenadas geográficas aproximadas 14°58'34,2" S e 39°00'17,6" WGr.; situado na margem da rodovia BA-001; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-27, de coordenadas geográficas aproximadas 14°58'33,9" S e 39°00'25,9" WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-27A, de coordenadas geográficas aproximadas 14°59'19,7" S e 39°00'08,1" WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-28, de coordenadas geográficas aproximadas 14°59'44,1" S e 39°00'07,2" WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-29, de coordenadas geográficas aproximadas 14°59'43,5" S e 38°59'59,1" WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001, confrontando com limites do Hotel Cana Brava; deste ponto segue pela rodovia, até o Ponto P-30, de coordenadas geográficas aproximadas 15°01'03,8" S e 38°59'37,3" WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001, daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-31, de coordenadas geográficas aproximadas 15°01'03,7" S e 38°59'47,0" WGr.; localizado na Orla Marinha e limite com o Camping Itaparica; daí, segue pela referida orla, até o Ponto P-32, de coordenadas geográficas aproximadas 15°03'03,7" S e 38°59'45,9" WGr.; situado na Orla Marinha; deste ponto, segue por linha reta, até o Ponto P-33, de coordenadas geográficas aproximadas 15°03'03,7" S e 39°00'06,6" WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001; daí, segue pela referida rodovia, até o Ponto P-34, de coordenadas geográficas aproximadas 15°03'58,4" S e 39°00'06,3" WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001; daí, segue por uma linha reta até o Ponto P-35, de coordenadas geográficas aproximadas 15°03'58,4" S e 39°00'15,9" WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-36, de coordenadas geográficas aproximadas 15°04'40,5" S e 39°00'12,7" WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-37, de coordenadas geográficas aproximadas 15°04'40,5" S e 38°59'48,0" WGr.; localizado na Orla Marinha; daí, segue pela referida orla, até o Ponto P-38, de coordenadas geográficas aproximadas 15°11'08,3" S e 39°00'00,9" WGr.; localizado na For do Rio Marium, margem esquerda com a Orla Marinha; segue pelo rio Marium, no sentido montante, até o Ponto P-39, de coordenadas geográficas aproximadas 15°12'25,4" S e 39°00'25,9" WGr.; localizado na ponte da rodovia BA-001 sobre o Rio Marium, margem esquerda; daí, segue pela margem da referida rodovia, até o Ponto P-40, de coordenadas geográficas aproximadas 15°10'58,0" S e 39°00'19,7" WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001, deste atravessando a referida rodovia, até o Ponto P-41, de coordenadas geográficas aproximadas 15°10'58,0" S e 39°00'25,9" WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001, próximo a margem da Lagoa do Mabaço, parte sul; daí, segue pela margem da lagoa, até o Ponto P-42, de coordenadas geográficas aproximadas 15°10'38,7" S e 39°00'23,8" WGr.; localizado na margem da Lagoa do Mabaço com a margem da rodovia BA-001; deste ponto, atravessando a referida rodovia, até o Ponto P-43, de coordenadas geográficas aproximadas 15°10'37,3" S e 39°00'18,5" WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001; daí, segue pela referida rodovia, até o Ponto P-44, de coordenadas geográficas aproximadas 15°05'53,4" S e 39°00'03,9" WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001;

daí, atravessa a referida rodovia, até o Ponto P-45, de coordenadas geográficas aproximadas 15°05'53,3" S e 39°00'09,0" WGr.; localizado no entroncamento da rodovia BA-001 com a antiga estrada do Mamão; daí, segue pela citada estrada, até o Ponto P-46, de coordenadas geográficas aproximadas 15°06'09,0" S e 39°00'56,4" WGr.; localizado no entroncamento com outra estrada; segue pela estrada do Mamão, até o Ponto P-47, de coordenadas geográficas aproximadas 15°06'26,4" S e 39°02'16,3" WGr.; localizado na ponte sobre o Rio Mamão; daí, segue pelo rio Mamão, em direção a montante, até o Ponto P-48, de coordenadas geográficas aproximadas 15°06'46,9" S e 39°03'14,3" WGr.; situado na confluência do Rio do Mamão com um córrego sem denominação; daí, segue pelo córrego, no sentido montante, até o Ponto P-49, de coordenadas geográficas aproximadas 15°06'35,8" S e 39°03'18,8" WGr.; localizado na margem da estrada do Mamão; segue pela referida estrada, até o Ponto P-50, de coordenadas geográficas aproximadas 15°05'47,8" S e 39°04'57,1" WGr.; localizado no entroncamento da estrada do Mamão com uma estrada vicinal; deste ponto, segue por uma linha reta, até o Ponto P-51, de coordenadas geográficas aproximadas 15°05'42,8" S e 39°05'04,9" WGr.; situado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí, segue pelo referido córrego no sentido jusante, até o Ponto P-52, de coordenadas geográficas aproximadas 15°05'30,7" S e 39°06'19,7" WGr.; situado na confluência do córrego sem denominação, com o Ribeirão Ipiranga; daí, segue pelo referido ribeirão no sentido jusante, até o Ponto P-53, de coordenadas geográficas aproximadas 15°05'53,5" S e 39°06'34,1" WGr.; situado na confluência do Ribeirão Ipiranga com o Rio Marium; daí, segue pelo referido rio Marium, em direção a montante, até o Ponto P-54, de coordenadas geográficas aproximadas 15°04'42,8" S e 39°08'31,8" WGr.; situado na confluência do Rio Marium com um córrego sem denominação; daí, segue pelo referido córrego, no sentido montante até a sua cabeceira, no Ponto P-55, de coordenadas geográficas aproximadas 15°04'38,7" S e 39°09'28,4" WGr.; localizado na cabeceira do córrego sem denominação; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-56, de coordenadas geográficas aproximadas 15°04'14,4" S e 39°10'06,7" WGr.; localizado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí, segue pelo referido córrego, no sentido jusante, até o Ponto P-57, de coordenadas geográficas aproximadas 15°05'41,3" S e 39°10'16,9" WGr.; situado na confluência do Rio Marium com o Ribeirão do Meio; daí, segue pelo Ribeirão do Meio, em direção a montante, até o Ponto P-58, de coordenadas geográficas aproximadas 15°06'04,2" S e 39°14'09,7" WGr.; localizado na cabeceira do Ribeirão do Meio; daí, segue por uma linha reta até o Ponto P-59, de coordenadas geográficas aproximadas 15°07'01,4" S e 39°14'46,6" WGr.; situado na confluência do Rio de Una com o Ribeirão das Caveiras; daí, segue pelo referido ribeirão, no sentido montante, até o Ponto P-60, de coordenadas geográficas aproximadas 15°07'05,7" S e 39°17'35,7" WGr.; localizado na confluência do Ribeirão das Caveiras com um córrego sem denominação; daí, segue por uma linha reta, passando pela Serra dos Mota, até o Ponto P-61, de coordenadas geográficas aproximadas 15°04'23,9" S e 39°17'47,7" WGr.; localizado na confluência do Rio de Una, com o Córrego Luzia; daí, segue pelo referido córrego, em direção a montante, até sua nascente e local do Ponto P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Observações: 1- Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SD.24-Y-B-VI - Escala 1:100.000 - SUDENE - 1977, SD.24-Y-D-III - Escala 1:100.000 - SUDENE - 1977. 2- As coordenadas geodésicas, citadas neste memorial descritivo, estão referenciadas ao Datum horizontal SAD-69.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO LORENA JARDIM



## E a última de meados de 2023:

PORTARIA Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2023

A MINISTRA DE ESTADO DOS POVOS INDÍGENAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena Tupinambá de Olivença, constante do processo FUNAI/08620.001523/2008,

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada nos Municípios de Ilhéus, Buerarema e Una, Estado da Bahia, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art.17 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo povo Tupinambá;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 24/PRES, de 17 de abril de 2009, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2009, e no Diário Oficial do Estado da Bahia de 19 de maio de 2009;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do povo Tupinambá a Terra Indígena TUPINAMBÁ DE OLIVENÇA com superfície aproximada de 47.376 hectares (quarenta e sete mil trezentos e seis hectares) e perímetro também aproximado de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), assim delimitada: Partindo-se do Ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 15°02'54,8" S e 39°17'39,2" WGr., localizado na cabeceira do Córrego Luzia; daí, segue por linha reta, até o Ponto P-02, de coordenadas geográficas aproximadas 15°01'38,2" S e 39°15'11,2" WGr., localizado na cabeceira de um córrego, formador do Rio Cipó; segue o referido córrego no sentido jusante, até o Ponto P-03, de coordenadas geográficas aproximadas 15°01'03,1" S e 39°14'23,7" WGr.; situado na confluência do córrego com o Rio Santana (ou Cipó); segue pelo rio Santana, no sentido jusante, até o Ponto P-04, de coordenadas geográficas aproximadas 15°00'26,1" S e 39°13'10,3" WGr.; localizado na confluência dos rios Santana com Cajazeira; daí, segue por linha reta, até o Ponto P-05, de coordenadas geográficas aproximadas 14°59'27,4" S e 39°12'52,2" WGr.; situado na cabeceira de um córrego sem denominação; deste ponto segue pelo córrego no sentido jusante, até o Ponto P-06, de coordenadas geográficas aproximadas 14°59'32,7" S e 39°11'59,6" WGr.; situado na confluência do córrego, com o Rio Santana (ou Cipó); segue pelo referido rio no sentido jusante, até o Ponto P-07, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'13,0" S e 39°09'10,4" WGr.; localizado na confluência do Rio Santana (Cipó) com o Rio Santaninha; daí, segue pelo rio Santaninha no sentido montante, até o Ponto P-08, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'34,9" S e 39°08'47,7" WGr.; localizado na confluência do Rio Santaninha com um córrego sem denominação, afluente da sua margem direita; daí, segue pelo referido córrego, no sentido montante, até o Ponto P-09, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'54,2" S e 39°07'44,3" WGr.; situado na confluência de córregos sem denominação; daí, segue por uma linha reta até o Ponto P10, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'07,6" S e 39°05'03,4" WGr.; situado na confluência de um córrego sem denominação, com o Rio Cururutunga; segue pelo Rio Cururutunga, no sentido jusante, até o Ponto P-11, de coordenadas geográficas aproximadas 14°55'28,1" S e 39°05'19,9" WGr.; localizado numa ponte sobre o Rio Cururutunga, numa estrada vicinal; daí, segue pela referida estrada, em direção à BR-251, até o Ponto P-12, de coordenadas geográficas aproximadas 14°54'29,6" S e 39°05'20,4" WGr.; localizado no cruzamento de estradas vicinais; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-13, de coordenadas geográficas aproximadas 14°54'50,8" S e 39°03'16,8" WGr.; localizado na confluência dos Rios Pixixica com Curupitanga; daí, segue pelo Rio Curupitanga no sentido montante, até o Ponto P-14, de coordenadas geográficas aproximadas 14°55'25,2" S e 39°02'22,0" WGr.; localizado na margem direita do rio, onde este encontra-se com uma estrada vicinal, denominada "Estrada do Mangue Seco"; daí, segue pela estrada vicinal em direção à BA-001, até o Ponto P-15, de coordenadas geográficas aproximadas 14°55'09,2" S e 39°01'29,9" WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-16, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'01,4" S e 39°01'12,0" WGr.; deste ponto, segue por outra linha reta, até o Ponto P-17, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'23,0" S e 39°01'06,3" WGr.; deste, segue por linha reta, até o Ponto P-18, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'40,9" S e 39°00'47,9" WGr.; situado na margem esquerda do Rio Tororomba, sobre a ponte da Travessa Lucio Soub, localidade Vila de Olivença; deste segue pela referida travessa, até o Ponto P-19, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'44,9" S e 39°00'47,0" WGr.; situado na esquina da Travessa Lucio Soub com a Rua Tororomba; seguindo pela Rua Tororomba, até o Ponto P-20, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'44,0" S e 39°00'45,0" WGr.; situado na esquina da Rua Tororomba com a Rua Coronel Nonato; daí, seguindo pela rua Rua Coronel Nonato, até o Ponto P-21, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'47,0" S e 39°00'43,9" WGr.; situado na esquina da Rua Coronel Nonato com a Rua Maria Eulina Mendonça e a Praça Cláudio Magalhães; segue confrontando a praça, até o Ponto P-22, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'46,9" S e 39°00'42,5" WGr.; situado no fundo da Igreja Nossa Senhora da Escada; segue pelo fundo da referida Igreja, até o Ponto P-23, de coordenadas geográficas aproximadas 14°56'50,9" S e 39°00'40,9" WGr.; situado próximo ao Cemitério da Vila de Olivença, e início da "Estrada para a Roça" acesso à Comunidade Sapucaieira; deste ponto segue pela referida estrada, até o Ponto P-24, de coordenadas geográficas aproximadas 14°57'08,0" S e 39°00'49,0" WGr.; situado no entroncamento da estrada com a estrada de acesso a Fazenda Buira; daí, segue no sentido leste, por linha reta passando pelo cume do Morro do Urubu, até o Ponto P-25, de coordenadas geográficas aproximadas 14°57'06,3" S e 39°00'36,0" WGr.; situado na margem da rodovia BA-001; deste, segue pela rodovia, até o Ponto P-26, de coordenadas geográficas aproximadas 14°58'34,2" S e 39°00'17,6" WGr.; situado na margem da rodovia BA-001; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-27, de coordenadas geográficas aproximadas 14°58'33,9" S e 39°00'25,9" WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-27A, de coordenadas geográficas aproximadas 14°59'19,7" S e 39°00'08,1" WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-28, de coordenadas geográficas aproximadas 14°59'44,1" S e 39°00'07,2" WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-29, de coordenadas geográficas aproximadas 14°59'43,5" S e 38°59'59,1" WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001, confrontando com limites do Hotel Cana Brava; deste ponto segue pela rodovia, até o Ponto P-30, de coordenadas geográficas aproximadas 15°01'03,8" S e 38°59'57,3" WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001, daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-31, de coordenadas geográficas aproximadas 15°01'03,7" S e 38°59'47,0" WGr.; localizado na Orla Marinha

e limite com o Camping Itaparica; daí, segue pela referida orla, até o Ponto P-32, de coordenadas geográficas aproximadas 15°03'03,7" S e 38°59'45,9" WGr.; situado na Orla Marinha; deste ponto, segue por linha reta, até o Ponto P-33, de coordenadas geográficas aproximadas 15°03'03,7" S e 39°00'06,6" WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001; daí, segue pela referida rodovia, até o Ponto P-34, de coordenadas geográficas aproximadas 15°03'58,4" S e 39°00'06,3" WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001; daí, segue por uma linha reta até o Ponto P-35, de coordenadas geográficas aproximadas 15°03'58,4" S e 39°00'13,9" WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-36, de coordenadas geográficas aproximadas 15°04'40,5" S e 39°00'12,7" WGr.; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-37, de coordenadas geográficas aproximadas 15°04'40,5" S e 38°59'48,0" WGr.; localizado na Orla Marinha; daí, segue pela referida orla, até o Ponto P-38, de coordenadas geográficas aproximadas 15°11'08,3" S e 39°00'00,9" WGr.; localizado na Foz do Rio Maruim, margem esquerda com a Orla Marinha; segue pelo rio Maruim, no sentido montante, até o Ponto P-39, de coordenadas geográficas aproximadas 15°12'25,4" S e 39°00'25,9" WGr.; localizado na ponte da rodovia BA-001 sobre o Rio Maruim, margem esquerda; daí, segue pela margem da referida rodovia, até o Ponto P-40, de coordenadas geográficas aproximadas 15°10'58,0" S e 39°00'19,7" WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001, deste atravessando a referida rodovia, até o Ponto P-41, de coordenadas geográficas aproximadas 15°10'58,0" S e 39°00'25,9" WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001, próximo a margem da Lagoa do Mabaço, parte sul; daí, segue pela margem da lagoa, até o Ponto P-42, de coordenadas geográficas aproximadas 15°10'38,7" S e 39°00'23,8" WGr.; localizado na margem da Lagoa do Mabaço com a margem da rodovia BA-001; deste ponto, atravessando a referida rodovia, até o Ponto P-43, de coordenadas geográficas aproximadas 15°10'37,3" S e 39°00'18,5" WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001; daí, segue pela referida rodovia, até o Ponto P-44, de coordenadas geográficas aproximadas 15°05'53,4" S e 39°00'03,9" WGr.; localizado na margem da rodovia BA-001; daí, atravessa a referida rodovia, até o Ponto P-45, de coordenadas geográficas aproximadas 15°05'53,3" S e 39°00'09,0" WGr.; localizado no entroncamento da rodovia BA-001 com a antiga estrada do Mamão; daí, segue pela citada estrada, até o Ponto P-46, de coordenadas geográficas aproximadas 15°06'09,0" S e 39°00'56,4" WGr.; localizado no entroncamento com outra estrada; segue pela estrada do Mamão, até o Ponto P-47, de coordenadas geográficas aproximadas 15°06'26,4" S e 39°02'16,3" WGr.; localizado na ponte sobre o Rio Mamão; daí, segue pelo rio Mamão, em direção a montante, até o Ponto P-48, de coordenadas geográficas aproximadas 15°06'46,9" S e 39°03'14,3" WGr.; situado na confluência do Rio do Mamão com um córrego sem denominação; daí, segue pelo córrego, no sentido montante, até o Ponto P-49, de coordenadas geográficas aproximadas 15°06'35,8" S e 39°03'18,8" WGr.; localizado na margem da estrada do Mamão; segue pela referida estrada, até o Ponto P-50, de coordenadas geográficas aproximadas 15°05'47,8" S e 39°04'57,1" WGr.; localizado no entroncamento da estrada do Mamão com uma estrada vicinal; deste ponto, segue por uma linha reta, até o Ponto P-51, de coordenadas geográficas aproximadas 15°05'42,6" S e 39°05'04,9" WGr.; situado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí, segue pelo referido córrego no sentido jusante, até o Ponto P-52, de coordenadas geográficas aproximadas 15°05'30,7" S e 39°06'19,7" WGr.; situado na confluência do córrego sem denominação, com o Ribeirão Ipiranga; daí, segue pelo referido ribeirão no sentido jusante, até o Ponto P-53, de coordenadas geográficas aproximadas 15°05'53,5" S e 39°06'34,1" WGr.; situado na confluência do Ribeirão Ipiranga com o Rio Maruim; daí, segue pelo referido rio Maruim, em direção a montante, até o Ponto P-54, de coordenadas geográficas aproximadas 15°04'42,8" S e 39°08'31,8" WGr.; situado na confluência do Rio Maruim com um córrego sem denominação; daí, segue pelo referido córrego, no sentido montante até a sua cabeceira, no Ponto P-55, de coordenadas geográficas aproximadas 15°04'38,7" S e 39°09'28,4" WGr.; localizado na cabeceira do córrego sem denominação; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto P-56, de coordenadas geográficas aproximadas 15°04'14,4" S e 39°10'06,7" WGr.; localizado na cabeceira de um córrego sem denominação; daí, segue pelo referido córrego, no sentido jusante, até o Ponto P-57, de coordenadas geográficas aproximadas 15°05'41,3" S e 39°10'16,9" WGr.; situado na confluência do Rio Maruim com o Ribeirão do Meio; daí, segue pelo Ribeirão do Meio, em direção a montante, até o Ponto P-58, de coordenadas geográficas aproximadas 15°06'04,2" S e 39°14'09,7" WGr.; localizado na cabeceira do Ribeirão do Meio; daí segue por uma linha reta até o Ponto P-59, de coordenadas geográficas aproximadas 15°07'01,4" S e 39°14'46,6" WGr.; situado na confluência do Rio de Una com o Ribeirão das Cavesiras; daí, segue pelo referido ribeirão, no sentido montante, até o Ponto P-60, de coordenadas geográficas aproximadas 15°07'05,7" S e 39°17'35,7" WGr.; localizado na confluência do Ribeirão das Cavesiras com um córrego sem denominação; daí, segue por uma linha reta, passando pela Serra dos Mota, até o Ponto P-61, de coordenadas geográficas aproximadas 15°04'23,9" S e 39°17'47,7" WGr.; localizado na confluência do Rio de Una, com o Córrego Luzia; daí, segue pelo referido córrego, em direção a montante, até sua nascente e local do Ponto P01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Observações: 1- Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SD.24-Y-B-VI - Escala 1:100.000 - SUDENE - 1977, SD.24-Y-D-III - Escala 1:100.000 - SUDENE - 1977. 2- As coordenadas geodésicas, citadas neste memorial descritivo, estão referenciadas ao Datum horizontal SAD-69. Responsável Técnico Identificação dos Limites: Sebastião Carlos Baptista, Engenheiro Agrimensor, CREA SP nº 77.417/D.

Art 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96. Art.

3º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a sua publicação.

**A existência de 3 minutos de Portaria Declaratória, em 3 momentos distintos (2016, 2018 e 2023) sedimenta o quanto, há muito tempo, inexistem óbices técnicos ou jurídicos.**

## 1.2 Terra Indígena Tupinambá de Belmonte

### Processo 08620-001207/2007-91 (FUNAI)

O reconhecimento da Terra Indígena Tupinambá de Belmonte (Grupo Técnico) foi iniciado em 2010. Os estudos técnicos foram aprovados pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI em abril de 2013. O **resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) foi publicado no Diário Oficial da União em 23/04/2013 e no Diário Oficial do Estado da Bahia em 12/10/2013**. As contestações foram analisadas e superadas, todas elas consideradas improcedentes pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI. À frente, no mês de abril de 2022 (Informação Técnica nº 49/2022/CODAN/CGID/DPT-FUNAI), a FUNAI sedimentou que aguardava definição pelo Supremo Tribunal Federal quanto à tese do marco temporal (Tema 1031). Em abril de 2023, a FUNAI encaminhou os autos “à Procuradoria Federal Especializada - Funai para reanálise dos aspectos jurídicos, em especial acerca de eventual existência de medidas judiciais impeditivas, para que esta Fundação possa remeter os autos ao Ministério dos Povos Indígenas (MPI) com vistas à expedição de Portaria Declaratória”.

A Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto à FUNAI, em **08/05/2023** (DESPACHO n. 00582/2023/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU) consignou:

(...)

#### AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO JUDICIAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO

2. Inicialmente, conforme constou no DESPACHO n. 00133/2023/COORD/FDIN/EIFDIN-PRF1-PRF6/PGF/AGU da Equipe Inter-Regional de Matéria Fundiária e Indígena da 1ª e 6 Regiões, bem como no DESPACHO n. 00819/2023/CGTS/DEPCONT/PGF/AGU da Coordenação-Geral de Tribunais Superiores da Procuradoria Nacional Federal de Contencioso, **não foram localizadas decisões que impeçam o prosseguimento do feito**.

3. **Ao contrário, no bojo da Ação Civil Pública, Proc. nº 1000123-47.2018.4.01.3310 (NUP: 00424.071904/2020-91), ajuizada pelo MPF em face de União e FUNAI, objetivando a imposição de obrigação de fazer consistente na conclusão do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Tupinambá de Belmonte no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, houve julgamento, em segunda instância, favorável à pretensão da autora.**

(...)

#### CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, orienta-se que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas adote as providências recomendadas nos parágrafos 27 e 28 supra. Após, recomenda-se que o feito seja encaminhado ao Ministério dos Povos Indígenas, a fim de que aquela pasta Ministerial adote os atos subsequentes, conforme previsto no Decreto nº 1.775/96. (...)

O documento técnico da PFE/FUNAI também ressaltou a **“ocupação permanente e vínculo indissolúvel com a terra” do Povo Tupinambá “embora tenham sofrido expropriações violentas de parte de seu território no curso da história”, destacando trecho significativo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação:**



## II - Segunda Parte- Habitação Permanente

O modo de ocupação dos Tupinambá de Belmonte na terra indígena ora delimitada revela um padrão de moradia antigo e duradouro, de acordo com o qual os núcleos familiares dispõem-se próximos a cursos d'água, na bacia do Jequitinhonha, remontando ao modo de ocupação dos antigos Tupinambá, conforme registrado pela literatura especializada. Na aldeia Patiburi, as 19 casas existentes estão dispostas em torno de um caminho principal que se expande em um grande círculo, o terreiro, onde a comunidade dança o Poraci, ritual tradicional dos Tupinambá; no centro desse círculo, permanecem sempre acesas as brasas de uma grande fogueira. As casas são construídas com barro (taipa) ou com ripas de madeira, e cobertas com telhas de amianto. O grau de proximidade e troca entre os moradores da aldeia é determinado por afinidades baseadas no parentesco e na vida política. Na aldeia, existe uma pequena escola que atende até a quarta série do ensino básico e um posto de saúde. A comunidade possui uma casa de farinha e um poço artesiano, localizados no quintal da casa da vice-cacique. Há também duas construções feitas de madeira, que funcionam como posto de saúde e escola. Os pontos de moradias antigas e as rotas utilizadas pelos antepassados, associados à memória dos nomes dessas pessoas e grupos familiares, são lembrados constantemente pelos índios; ademais, os roçados e árvores frutíferas são marcadores centrais do espaço social. Trata-se de um modo específico de conceber e viver o espaço, impregnado da memória dos antepassados. Neste sentido, para os Tupinambá de Belmonte o conceito de "posse" se fundamenta em um vínculo antigo e profundo de determinadas pessoas com determinados lugares no interior do território historicamente ocupado pelo grupo. O sentimento de pertença ao lugar é adensado pela memória das atrocidades cometidas contra o grupo pelas famílias dos "coronéis", que se assenhorearam de fazendas onde exploravam a mão-de-obra indígena, processo que resultou em expropriação territorial e cerceamento do uso dos recursos naturais. Ainda assim, os Tupinambá de Belmonte foram capazes de sustentar, até os dias atuais, um vínculo indissolúvel com a terra indígena ora delimitada.

**O Ministério dos Povos Indígenas (MPI), em 29/09/2023, enviou (OFÍCIO SEI Nº 2940/2023/MPI) o processo administrativo ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) enfatizando que “em janeiro de 2023, o feito foi remetido a esta pasta, com a orientação de emissão de portaria declaratória, dado o regular trâmite do procedimento declaratório(...) Portanto, encaminho o presente para análise, e assim embasar a edição da portaria declaratória em comento, dando assim prosseguimento ao rito demarcatório (...)”.**

**Observe-se, inclusive, que consta nos autos (Processo 08620-001207/2007-91 – FUNAI) minuta de Portaria Declaratória, desde 18/05/2023:**

PORTARIA Nº , DE DE 2023

A MINISTRA DE ESTADO DOS POVOS INDÍGENAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena TUPINAMBÁ DE BELMONTE (BA), constante do processo FUNAI/08620.001207/2007-91,

**CONSIDERANDO** que a Terra Indígena localizada no município de Belmonte, Estado da Bahia, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Tupinambá de Belmonte;

**CONSIDERANDO** os termos do Despacho nº 530/2013/PRES-Funai, de 22 de abril de 2013, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2013 e no Diário Oficial do Estado da Bahia de 12 e 13 de outubro de 2013;

**CONSIDERANDO** os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Tupinambá de Belmonte a Terra Indígena TUPINAMBÁ DE BELMONTE (BA), com superfície aproximada de 9.521 há (nove mil, quinhentos e vinte um hectares) e perímetro aproximado de 50 km (cinquenta quilômetros), assim delimitada: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 15°52'18,9 S e 39°07'16,2" WGr, situado na margem esquerda do Rio Jequitinhonha; deste, segue pela margem do referido rio, a montante, até o ponto P-02, de coordenadas geográficas aproximadas 16°00'18,2 S e 39°12'32,3" WGr, localizado na margem esquerda do Rio Jequitinhonha; daí, segue por uma linha reta até o ponto P-03, de coordenadas geográficas aproximadas 15°59'51,7 S e 39°13'20,7" WGr, localizado na beira de um caminho carroçável; daí, segue pelo referido caminho, sentido geral noroeste, até o ponto P-04, de coordenadas geográficas aproximadas 15°59'29,5 S e 39°13'52,2" WGr, localizado no entroncamento com uma estrada vicinal; daí, segue pela referida estrada, sentido geral noroeste, até o ponto P-05, de coordenadas geográficas aproximadas 15°59'02,4 S e 39°14'39,2" WGr, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé, a jusante, até o ponto P-06, de coordenadas geográficas aproximadas 15°52'18,9 S e 39°07'16,2" WGr, localizado na confluência com outro igarapé sem denominação afluente da Lagoa Grande; daí, segue pela margem direita do referido igarapé, a montante, até o ponto P-07, de coordenadas geográficas aproximadas 15°58'40,1 S e 39°14'28,5" WGr, localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue pela margem esquerda do referido ribeirão, a montante, até o ponto P-08, de coordenadas geográficas aproximadas 15°58'00,0 S e 39°14'29,8" WGr, localizado na cabeceira do referido igarapé com a margem de uma estrada vicinal; daí, segue por linha reta atravessando a referida estrada, sentido geral norte, até o ponto P-09, de coordenadas geográficas aproximadas 15°57'59,0 S e 39°14'29,0" WGr, localizado na margem da estrada vicinal; daí, segue pela referida estrada, sentido geral noroeste, até o ponto P-10, de coordenadas geográficas aproximadas 15°57'26,3 S e 39°14'54,5" WGr, localizado no

entroncamento com outra estrada vicinal; daí, segue pela última estrada citada, sentido geral nordeste, até o ponto P-11, de coordenadas geográficas aproximadas 15°55'24,7 S e 39°12'01,3" WGr, localizado na faixa de domínio da estrada vicinal com a confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pela margem do igarapé mais ao norte, a montante, até o ponto P-12, de coordenadas geográficas aproximadas 15°54'46,7 S e 39°11'44,4" WGr, localizado na cabeceira do referido igarapé e faixa de domínio de uma estrada vicinal; daí, segue por linha reta atravessando a referida estrada, sentido geral norte, até o ponto P-13, de coordenadas geográficas aproximadas 15°54'45,2 S e 39°11'44,4" WGr, localizado na faixa de domínio da citada estrada vicinal; daí, segue pela referida estrada, sentido geral oeste, até o ponto P-14, de coordenadas geográficas aproximadas 15°54'41,4 S e 39°11'18,3" WGr, localizado no entroncamento com outra estrada vicinal; daí, segue pela última estrada citada, sentido geral norte, até o ponto P-15, de coordenadas geográficas aproximadas 15°54'41,3 S e 39°11'14,6" WGr, localizado na faixa de domínio da citada estrada vicinal; daí, segue pela referida estrada, sentido geral nordeste, até o ponto P-16, de coordenadas geográficas aproximadas 15°52'17,4 S e 39°08'23,4" WGr, localizado no entroncamento a estrada que liga a comunidade Boca do Córrego; daí, segue pela referida estrada, sentido geral oeste, até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro. OBS.: 1- Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: MI-2232 (SD.24-YD-VI). Escala 1:100.000 - IBGE - 1975. 2- Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Datum SIRGAS 2000. Responsável Técnico pela Identificação dos Limites: Reinaldo Florindo, Engenheiro Agrimensor, CREA nº 57.899/D - SP

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

**A existência de minuta de Portaria Declaratória é prova, também, de que inexistem quaisquer óbices técnicos ou jurídicos.**

E, para além da integral higidez em termos administrativos, cabe rememorar, como bem salientado pela Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI, que **inexiste qualquer impeditivo judicial**. De fato, a **Ação Civil Pública** número 1000123-47.2018.4.01.3310 (ajuizada pelo MPF em 2018 e julgada improcedente em 29 de agosto de 2019 pela 1.<sup>a</sup> instância), foi **acolhida pelo Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região – TRF1 que, em 22/07/2020, por unanimidade, determinou à União e à FUNAI a conclusão “no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da intimação desta decisão, do procedimento administrativo de demarcação e titulação das terras ocupadas pelo grupo indígena descrito nos autos, sob pena de multa coercitiva, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso”**. A União e a FUNAI tentaram modificar a decisão do Tribunal Regional Federal, mas ela foi mantida em 14/04/2021. **O prazo para cumprimento, portanto, está vencido desde 2023.** A multa pelo descumprimento já é de 600 mil reais.

### **1.3 Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal** **Processo 28870.002556/1982-86 (FUNAI)**

O reconhecimento da Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal (Grupo Técnico) foi iniciado em 1999. Os estudos técnicos foram aprovados pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI em fevereiro de 2008. O **resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) foi publicado no Diário Oficial da União em 29/02/2008 e no Diário Oficial do Estado da Bahia em 18/06/2008**. As contestações foram analisadas e superadas, todas elas consideradas improcedentes pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI. O Ministério da Justiça, em 2019, retorna o processo à FUNAI, para diligências. As atividades foram finalizadas pela área técnica da FUNAI, com análise da Procuradoria Federal Especializada **“concluindo pela viabilidade técnico-jurídica para o prosseguimento do processo demarcatório”**.

É importante rememorar que se trata de revisão de limites do território indígena. E justamente neste termos é que foi elaborado o **“Relatório Circunstanciado de Revisão de Limites da TI Barra Velha Monte Pascoal”** (constante dos Volumes V e VI do processo administrativo), o qual explicita de forma clara:

“Um dos pontos relevantes a ser ressaltado nesse processo de revisão diz respeito ao atual limite de 8.627 ha da TI Barra Velha, que é fruto de um acordo entre o extinto IBDF (atual IBAMA) e a FUNAI, através do qual o primeiro repassou essa área para demarcação da terra indígena, sem a realização de estudos específicos de identificação que caracterizassem a ocupação tradicional e permanente do grupo indígena. Na realidade, duas propostas foram apresentadas à FUNAI, (...), mas as mesmas não foram integralmente consideradas.

Sendo assim, foi necessário estabelecer parâmetros que norteassem o trabalho de campo, como se este fosse o primeiro estudo para o estabelecimento da área necessária à reprodução física e cultural do grupo, mesmo porque havia necessidade de levantar informações suficientes para atender aos atuais dispositivos da legislação indigenista – o art. Nº 231 da Constituição Federal e o Decreto nº 1.775/MJ/96.”

A questão, como enfatizado, revela que a Terra Indígena Barra Velha teve seus limites definidos, num primeiro momento, em decorrência de “acordo” efetuado **“sem a realização de estudos específicos de identificação que caracterizassem a ocupação tradicional e permanente do grupo indígena”**.



Cumpra lembrar que a **Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça** (Parecer N.º 235/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ) **há mais de 12 anos**, em 10/08/2012, já havia concluído “**que não há que se cogitar de eventual nulidade de qualquer ato praticado pela Administração no âmbito do procedimento administrativo ora analisado, razão pelo qual se encontra apto a ser enviado ao Gabinete do Ministro da Justiça, para deliberação**”. À ocasião, o documento técnico consignou:

32. Ante todo o exposto, essa Consultoria Jurídica manifesta-se, nos termos do inciso I do § 10 do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 1996, pelo envio dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Justiça, para pronta declaração, mediante Portaria, dos limites da TI Barra Velha, bem como para determinação de sua demarcação.

E, em sequência, a **Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça reiterou:**

SOLUÇÃO (OBS) PROPOSTA (S)
A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça, ao manifestar-se nesses autos mediante o Parecer nº 235/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, de 10 de agosto de 2012, concluiu que o procedimento administrativo ora analisado encontra-se em consonância com a legislação que rege a matéria, notadamente o art. 231 da Constituição Federal e o Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, bem como com as condicionantes impostas pelo STF por ocasião do julgamento da Pet. 3388-4, o <i>leading case</i> Raposa do Sol. Ante o exposto, propõe-se a assinatura da minuta de portaria em anexo, que declara os limites da terra indígena Barra Velha, determinando a sua demarcação. Brasília, 17/08/2012.
De acordo da Consultoria Jurídica:  Brasília, 17/08/2012. <i>Giselle Cibilla Silva</i> Advogada da União Consultoria Jurídica do MJ

Ou seja, **além de solidificar a ausência de qualquer impedimento técnico ou jurídico**, propõe a seguinte minuta de portaria declaratória, em 2013:

PORTARIA Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87 parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996;

Considerando a proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando definição de limites da terra indígena Barra Velha, constante do processo FUNAI/2556/1982;

Considerando que a terra indígena localizada nos Municípios de Itamaraju, Porto Seguro e Prado Estado da Bahia, ficou identificada nos termos do art. 231, § 1º, da Constituição e do art. 17, inciso I, d Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Pataxó;

Considerando os termos do Despacho nº 04/PRES, de 27 de fevereiro de 2008, do Presidente d FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 29 de fevereiro de 2008 e Diário Oficial do Estado d Bahia de 18 de junho de 2008; e

Considerando os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedentes as contestações oposta à identificação e delimitação da terra indígena;

**RESOLVE:**

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Pataxó a terra indígena Barra Velha co superfície aproximada de 52.748 ha (cinquenta e dois mil setecentos e quarenta e sete hectares) perímetro também aproximado de 137 km (cento e trinta e sete quilômetros), assim delimitada: Norte partindo do Ponto-01, de coordenadas geográficas 16°45'01,9"S e 39°27'09,1"W.Gr, localizado na confluência do Córrego Guaxuma com a Rodovia BR-101 segue-se pelo córrego, a jusante, até o Ponto-0 de coordenadas geográficas 16°45'27,9"S e 39°24'18,6"W.Gr, localizado na confluência do citado córrego com uma estrada, na Fazenda São Sebastião; segue-se por uma linha seca até o Ponto-03, de coordenadas geográficas 16°46'24,1"S e 39°23'48,7"W.Gr, localizado na nascente de um córrego sem denominação, n Fazenda Lembrança; segue-se por linha seca até o Ponto-04 de coordenadas geográficas 16°46'46,8"S 39°23'17,2"W.Gr, localizado na nascente de um córrego sem denominação e formador do córrego Benício; segue-se pelo referido córrego, a jusante, até o Ponto-05 de coordenadas geográficas 16°48'48,3"S e 39°19'07,3"W.Gr, localizado na confluência do córrego Benício com o Rio Carai; segue-se pelo rio, a jusante até o Ponto-06 de coordenadas geográficas 16°49'49,0"S e 39°17'52,9"W.Gr localizado na localidade de Limeiro; deste segue-se por linha seca até o Ponto-07 de coordenadas geográficas 16°49'44,4"S e 39°17'39,2"W.Gr, localizado na estrada municipal, localidade de Limeiro; segue-se então por uma cerca de divisa, margeando um reflorestamento de eucaliptos até o Ponto-08 de coordenadas geográficas 16°49'26,9"S e 39°17'39,9"W.Gr, localizado na divisa de uma cerca e final d reflorestamento; segue-se então por uma linha seca até o Ponto-09 de coordenadas geográficas 16°49'08,2"S e 39°16'45,3"W.Gr, localizado na divisa de uma cerca e final do reflorestamento; segue-se então por uma estrada municipal até o Ponto-10 de coordenadas geográficas 16°49'36,5"S 39°15'49,9"W.Gr, localizado na margem de uma estrada municipal; segue-se pela referida estrada

Ponto-11 de coordenadas geográficas 16°50'12,1"S e 39°15'02,7"W.Gr, localizado no cruzamento com uma estrada secundária; segue-se pela estrada secundária até o Ponto-12 de coordenadas geográficas 16°50'08,4"S e 39°14'44,6"W.Gr, localizado na nascente de um córrego sem denominação; segue-se pelo referido córrego até o Ponto-13 de coordenadas geográficas 16°49'34,9"S e 39°10'21,3"W.Gr, localizado na confluência do córrego com o Rio Carai; segue-se pelo Rio Carai até o Ponto-14, de coordenadas geográficas 16°48'35,5"S e 39°09'09,2"W.Gr.; margem do Rio Carai, segue por uma linha seca, atravessando o referido rio até o Ponto-14A, de coordenadas geográficas 16°48'35,5"S e 39°09'06,2"W.Gr.; localizado na outra margem do Rio Carai e localidade de Carai, seguindo por linha seca até o Marco 01, marco de cimento, de coordenadas geográficas 16°48'35,1"S e 39°08'43,4"W.Gr.; implantado próximo à praia na localidade de Carai, margens do Oceano Atlântico; Leste: do ponto anteriormente descrito, segue-se pela linha da praia até o Ponto 15, de coordenadas geográficas 16°53'33,1"S e 39°07'03,2"W.Gr.; localizado na margem e foz do Rio Corumbau, segue por uma linha seca, atravessando o referido rio até o Ponto-15A, de coordenadas geográficas 16°53'44,1"S e 39°06'56,1"W.Gr.; localizado na outra margem do Rio Corumbau e localidade de Corumbau, segue por uma linha seca até o Ponto 16 de coordenadas geográficas 16°54'04,8"S e 39°07'18,4"W.Gr, localizado nos limites da área urbana da referida localidade, segue-se por linha seca até o Ponto 18 de coordenadas geográficas 16°54'54,3"S e 39°07'44,6"W.Gr, seguido-se por linha seca até o Ponto 18 de coordenadas geográficas 16°54'54,3"S e 39°07'44,6"W.Gr, seguido-se por linha seca até o Ponto 17 de coordenadas geográficas 16°56'09,6"S e 39°09'06,4"W.Gr, localizado em um cruzamento de estradas, segue-se a direita pela estrada municipal até o Ponto 20 de coordenadas geográficas 16°56'16,5"S e 39°10'26,5"W.Gr, localizado no canto de uma cerca e limitando com o Projeto de Assentamento Reunidas Corumbau (INCRÁ); segue-se pela cerca até o Ponto 21 de coordenadas geográficas 16°56'01,0"S e 39°10'37,7"W.Gr, localizado na margem do córrego Giburão; deste segue-se pelo referido córrego, a montante, até Marco M-06, de coordenadas geográficas 16°56'05,1430" S e 39°14'46,8494" WGr., localizado na confluência dos Rios Giburão e Giburinha; confrontando com a Terra Indígena Águas Belas, segue por uma linha seca até o Marco M-05, de coordenadas geográficas 16°55'31,1458" S e 39°14'31,3212" WGr., localizado na margem esquerda do Córrego Água Vermelha, confrontando com a Terra Indígena Águas Belas; segue-se pelo referido córrego, a montante até o Marco M-04, de coordenadas geográficas 16°54'35,0239" S e 39°16'39,3101" WGr., localizado na margem esquerda do Córrego Água Vermelha; segue-se por uma linha seca até o marco M-03, de coordenadas geográficas 16°54'14,9206" S e 39°17'22,4901" WGr.; localizado ao lado da cerca de arame, segue-se ainda confrontando com a terra indígena Águas Belas; segue-se por uma linha seca até o Marco M-02 de coordenadas geográficas 16°54'27,5063" S e 39°17'30,4957" WGr., localizado na margem esquerda do Rio Giburão e confrontando com a terra indígena Águas Belas; segue-se pela margem esquerda do rio, a montante, até o Marco M-01 de coordenadas geográficas 16°54'20,1758" S e 39°18'18,4245" WGr., localizado na margem esquerda do citado rio; segue-se por uma linha seca até o Marco M-07, de coordenadas geográficas 16°55'12,2849" S e 39°18'35,0417" WGr., localizado na margem esquerda do Rio Giburinha; segue-se pelo citado rio, a montante, até o Ponto 22, de coordenadas geográficas 16°56'07,0" S e 39°20'14,3" WGr., localizado na nascente de um córrego formador do Rio Giburinha; segue-se por uma linha seca, acompanhando a cerca antiga ainda existente, até o Ponto 23, de coordenadas geográficas 16°56'25,4" S e 39°20'18,3"WGr., localizado na margem do Rio Palmares; deste segue-se pelo mencionado rio, a montante, até o Ponto 24, de coordenadas geográficas 16°56'14,4" S e 39°24'35,8" WGr., localizado no cruzamento do Rio Palmares com uma estrada; segue-se então pela estrada até o Ponto 25, de coordenadas geográficas 16°56'39,6" S e 39°24'53,4"WGr., localizado na confluência da estrada com outro córrego; segue-se pelo córrego, a montante, até o Ponto 26, de coordenadas geográficas 16°56'48,8" S e 39°23'31,5" WGr., localizado no cruzamento do córrego com outra estrada; segue-se então pela estrada até o Ponto 27, de coordenadas geográficas 16°55'32,3" S e 39°27'30,5" WGr., localizado no cruzamento entre as estradas; segue-se então pela estrada até o Ponto 28, de coordenadas geográficas 16°54'13,1" S e 39°28'31,9" WGr.,



Fls. 01874  
1913  
1914

localizado no cruzamento entre estradas; segue-se então pela estrada principal até o Ponto 29, de coordenadas geográficas 16°54'42,6" S e 39°30'37,9" WGr., localizado na margem da estrada; segue-se então por uma linha seca até o Ponto 30, de coordenadas geográficas 16°55'14,2" S e 39°30'28,4" WGr.; segue-se por uma linha seca até o Ponto 31 de coordenadas geográficas 16°55'27,8" S e 39°30'30,4" WGr.; segue-se por uma linha seca até o Ponto 32 de coordenadas geográficas 16°55'38,4" S e 39°30'37,5" WGr.; segue-se por uma linha seca até o Ponto 33 de coordenadas geográficas 16°55'29,9" S e 39°30'39,6" WGr.; segue-se por uma linha seca até o Ponto 34 de coordenadas geográficas 16°55'12,1" S e 39°31'13,0" WGr.; segue-se por uma linha seca até o Ponto 35 de coordenadas geográficas 16°54'40,3" S e 39°31'19,2" WGr., localizado na Aldeia do Trevo e cruzamento com Rodovia BR-101; Oeste: do ponto anteriormente descrito, segue-se pelo limite da faixa de domínio da Rodovia BR-101, até o Ponto 01, inicial da descrição deste perímetro. OBS: 1) Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SE.24-V-B-VI (MI-2316) denominada de Monte Pascoal e SE.24-V-B-V (MI-2315) denominada de Guaratinga, ambas na escala 1:100.000. 2) As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo são referenciadas ao Datum Horizontal SAD-69.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da terra indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e do art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE EDUARDO CARDOZO

Fls. 01856/2  
1913  
1914

É fato que, sem a necessária decisão da União, mandados de segurança foram impetrados, liminares deferidas (Superior Tribunal de Justiça - STJ) e o processo administrativo restou paralisado. O trâmite procedimental retoma em curso, em 2023 (PARECER n. 00003/2023/COAF-CONS/PFE-FUNAI/PGF/AGU; DESPACHO n. 00052/2023/COAF-CONS/PFE-FUNAI/PGF/AGU; DESPACHO n. 00093/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU; NOTA JURÍDICA n. 00134/2023/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e DESPACHO n. 00188/2023/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU).

À oportunidade, sugere-se algumas diligências e, após, ***“conclui-se que o processo estará apto para ser remetido para o Ministério dos Povos Indígenas, para apreciação sobre a fase declaratória do processo de demarcação de terras indígenas”***, de modo que, em **março de 2023**, uma **segunda minuta de portaria declaratória da Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal** é juntada aos autos:

A MINISTRA DE ESTADO DOS POVOS INDÍGENAS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI objetivando a definição de limites da Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal, constante do processo FUNAI/28870.002556/1982-86,

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada nos Municípios de Itamaraju, Porto Seguro e Prado, Estado da Bahia, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo povo indígena Pataxó;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 04/PRES, de 27 de Fevereiro de 2008, do Presidente da FUNAI publicado no Diário Oficial da União de 29 de fevereiro de 2008, e no Diário Oficial do Estado da Bahia de 18 de junho de 2008;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do povo indígena Pataxó a Terra Indígena BARRA VELHA DO MONTE PASCOAL com superfície aproximada de 52.748 ha (cinquenta e dois mil setecentos e quarenta e sete hectares) e perímetro também aproximado de 137 km (cento e trinta e sete quilômetros, assim delimitada: NORTE: Partindo do Ponto-01, de coordenadas geográficas 16°45'01,9" S e 39°27'09,1" WGr. localizado na confluência do Córrego Guaxuna com a rodovia Br101 segue-se pelo córrego, a jusante, até o Ponto-02 de coordenadas geográficas 16°45'27,9" S e 39°24'18,6" WGr. localizado na confluência do citado córrego com uma estrada, na Fazenda São Sebastião; segue-se por uma linha seca até o Ponto-03, de coordenadas geográficas 16°46'24,1" S e 39°23'48,7" WGr. localizado na nascente de um córrego sem denominação, na Fazenda Lembrança; segue-se por linha seca até o Ponto-04 de coordenadas geográficas 16°46'46,8" S e 39°23'17,2" WGr. localizado na nascente de um córrego sem denominação e formador do córrego Benício; segue-se pelo referido córrego, a jusante, até o Ponto-05 de coordenadas geográficas 16°48'48,3" S e 39°19'07,3" WGr. localizado na confluência do córrego Benício com o Rio Caraiua; segue-se pelo rio, a jusante até o Ponto-06 de coordenadas geográficas 16°49'49,0" S e 39°17'52,9" WGr. localizado na Localidade de Limoeiro; deste segue-se por linha seca até o Ponto-07 de coordenadas geográficas 16°49'44,4" S e 39°17'39,2" WGr. localizado na estrada municipal, localidade de Limoeiro; segue-se então por uma cerca de divisa, margeando um reflorestamento de eucaliptos até o Ponto-08 de coordenadas geográficas 16°49'26,9" S e 39°17'39,9" WGr. localizado na divisa de uma cerca e final do reflorestamento; segue-se então por uma linha seca até o Ponto-09 de coordenadas geográficas 16°49'08,2" S e 39°16'45,3" WGr. localizado na divisa de uma cerca e final do reflorestamento; segue-se então por uma estrada municipal até o Ponto-10 de coordenadas geográficas 16°49'36,5" S e 39°15'49,9" WGr. localizado na margem de uma estrada municipal; segue-se pela referida estrada o Ponto-11 de coordenadas geográficas 16°50'12,1" S e 39°15'02,7" WGr. localizado no cruzamento com uma estrada secundária; segue-se pela estrada secundária até o Ponto-12 de coordenadas geográficas 16°50'08,4" S e 39°14'44,6" WGr. localizado na nascente de um córrego sem denominação; segue-se pelo referido córrego até o Ponto-13 de coordenadas geográficas 16°49'34,9" S e 39°10'21,3" WGr. localizado na confluência do córrego com o Rio Caraiua; segue-se pelo Rio Caraiua até o Ponto-14, de coordenadas geográficas 16°48'35,5" S e 39°09'09,2" WGr.; margem do Rio Caraiua, segue por uma linha seca, atravessando o referido rio até o Ponto-14A, de coordenadas geográficas 16°48'35,5" S e 39°09'06,2" WGr.; localizado na outra margem do Rio Caraiua e localidade de Caraiua, seguindo por linha seca até o Marco 01, marco de cimento, de coordenadas geográficas 16°48'35,1" S e 39°08'43,4" WGr.; implantado próximo à praia na localidade de Caraiua, margens do Oceano Atlântico; LESTE: do ponto

anteriormente descrito, segue-se pela linha da praia até o Ponto 15, de coordenadas geográficas 16°53'33,1" S e 39°07'03,2" WGr.; localizado na margem e foz do Rio Corumbau, segue por uma linha seca, atravessando o referido rio até o Ponto-15A, de coordenadas geográficas 16°53'44,1" S e 39°06'56,1" WGr.; localizado na outra margem do Rio Corumbau e localidade de Corumbau, segue por uma linha seca até o Ponto 16 de coordenadas geográficas 16°54'04,8" S e 39°07'18,4" WGr. localizado nos limites da área urbana da referida localidade, segue-se por linha seca até o Ponto 17 de coordenadas geográficas 16°54'36,6" S e 39°07'44,6" WGr. segue-se por linha seca até o Ponto 18 de coordenadas geográficas 16°54'54,3" S e 39°07'58,2" WGr. localizado na localidade de Brasília; SUL: do ponto anteriormente descrito, segue-se pela estrada municipal até o Ponto 19 de coordenadas geográficas 16°56'09,6" S e 39°09'06,4" WGr. localizado em um cruzamento de estradas, segue-se a direita pela estrada municipal até o Ponto 20 de coordenadas geográficas 16°56'16,5" S e 39°10'26,5" WGr. localizado no canto de uma cerca e limitando com o Projeto de Assentamento Reunidas Corumbau (INCRA); segue-se pela cerca até o Ponto 21 de coordenadas geográficas 16°56'01,0" S e 39°10'37,7" WGr. localizado na margem do córrego Giburão; deste segue-se pelo referido córrego, a montante, até Marco M-06, de coordenadas geográficas 16°56'05,1430" S e 39°14'46,8494" WGr., localizado na confluência dos Rios Giburão e Giburinha; confrontando com a Terra Indígena Águas Belas, segue por uma linha seca até o Marco M-05, de coordenadas geográficas 16°55'31,1458" S e 39°14'31,3212" WGr., localizado na margem esquerda do Córrego Água Vermelha, confrontando com a Terra Indígena Águas Belas; segue-se pelo referido córrego, a montante até o Marco M04, de coordenadas geográficas 16°54'35,0239" S e 39°16'39,3101" WGr., localizado na margem esquerda do Córrego Água Vermelha; segue-se por uma linha seca até o marco M-03, de coordenadas geográficas 16°54'14,9206" S e 39°17'22,4901" WGr. localizado ao lado da cerca de arame, segue-se ainda confrontando com a Terra Indígena Águas Belas; segue-se por uma linha seca até o Marco M-02 de coordenadas geográficas 16°54'27,5063" S e 39°17'30,4957" WGr., localizado na margem esquerda do Rio Giburão e confrontando com a Terra Indígena Águas Belas; segue-se pela margem esquerda do rio, a montante, até o Marco M-01 de coordenadas geográficas 16°54'20,1758" S e 39°18'18,4245" WGr., localizado na margem esquerda do citado rio; segue-se por uma linha seca até o Marco M-07, de coordenadas geográficas 16°55'12,2849" S e 39°18'35,0417" WGr., localizado na margem esquerda do Rio Giburinha; segue-se pelo citado rio, a montante, até o Ponto 22, de coordenadas geográficas 16°56'07,0" S e 39°20'14,3" WGr., localizado na nascente de um córrego formador do Rio Giburinha; segue-se por uma linha seca, acompanhando a cerca antiga ainda existente, até o Ponto 23, de coordenadas geográficas 16°56'25,4" S e 39°20'18,3" WGr., localizado na margem do Rio Palmares; deste segue-se pelo mencionado rio, a montante, até o Ponto 24, de coordenadas geográficas 16°56'14,4" S e 39°24'55,8" WGr., localizado no cruzamento do Rio Palmares com uma estrada; segue-se então pela estrada até o até o Ponto 25, de coordenadas geográficas 16°56'39,6" S e 39°24'53,4" WGr., localizado na confluência da estrada com outro córrego; segue-se pelo córrego, a montante, até o Ponto 26, de coordenadas geográficas 16°56'48,8" S e 39°25'31,5" WGr., localizado no cruzamento do córrego com outra estrada; segue-se então pela estrada até o Ponto 27, de coordenadas geográficas 16°55'32,3" S e 39°27'30,5" WGr., localizado no cruzamento entre as estradas; segue-se então pela estrada até o Ponto 28, de coordenadas geográficas 16°54'13,1" S e 39°28'31,9" WGr., localizado no cruzamento entre estradas; segue-se então pela estrada principal até o Ponto 29, de coordenadas geográficas 16°54'42,6" S e 39°30'37,9" WGr., localizado na margem da estrada; segue-se então por uma linha seca até o Ponto 30, de coordenadas geográficas 16°55'14,2" S e 39°30'28,4" WGr.; segue-se por uma linha seca até o Ponto 31 de coordenadas geográficas 16°55'27,8" S e 39°30'30,4" WGr., segue-se por uma linha seca até o Ponto 32 de coordenadas geográficas 16°55'38,4" S e 39°30'37,5" WGr.; segue-se por uma linha seca até o Ponto 33 de coordenadas geográficas 16°55'29,9" S e 39°30'39,6" WGr., segue-se por uma linha seca até o Ponto 34 de coordenadas geográficas 16°55'12,1" S e 39°31'13,0" WGr., segue-se por uma linha seca até o Ponto 35 de coordenadas

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 08/04/2025 10:36. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento. Chave a569a385.847ec2c9.d8510bba.38dade4b

**A existência de 02 minutas de Portaria Declaratória, em 02 momentos distintos (2013 e 2023) sedimenta o quanto, há muito tempo (mais de década), inexistem óbices técnicos ou jurídicos.**

geográficas 16°54'40,3" S e 39°31'19,2" WGr., localizado na Aldeia do Trevo e cruzamento com rodovia, a BR-101; OESTE: do ponto anteriormente descrito, segue-se pelo limite da faixa de domínio da rodovia, Br-101, até o Ponto 01, inicial da descrição deste perímetro. OBS: 1) Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SE.24-V-B-VI (MI-2316) denominada de Monte Pascoal e SE.24-V-B-V (MI-2315) denominada de Guaratinga, ambas na escala 1:100.000. 2) As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo são referenciadas ao Datum Horizontal SAD-69.

Art 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O Ministério dos Povos Indígenas (MPI), em 21/09/2023, enviou (OFÍCIO SEI Nº 2805/2023/MPI) o processo administrativo ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) enfatizando que “as contestações administrativas apresentadas ao procedimento foram devidamente analisadas, sendo o procedimento aprovado pela Procuradoria Federal Especializada junto à Funai e foi encaminhado pela Presidência a esta pasta, em função de sua criação em 2023, com a orientação de emissão de portaria declaratória, dado o regular trâmite do procedimento declaratório” (...) Portanto, encaminho o presente para análise, e assim embasar a edição da portaria declaratória em comento, dando assim prosseguimento ao rito demarcatório”.

E o detalhado “Relatório Circunstanciado de Revisão de Limites da TI Barra Velha Monte Pascoal” (constante dos Volumes V e VI do processo administrativo) também evidencia “o processo de esbulho imposto ao território Pataxó desde o período da colonização até o da história mais recente”, restando comprovado o “caráter permanente de ocupação da área apontada e representada pela dispersão de núcleos familiares extensos”. Ademais, “a ocupação e deslocamentos dos Pataxó desde a chegada dos portugueses ao seu território pode ser percebida a partir da pressão colonizadora e dos interesses econômicos na região”. Os indígenas “de arredios e livres no século XVI (...) passaram a aldeados e escravizados no século XIX por serem vistos como empecilho aos interesses econômicos do nascente país”.

O documento técnico é revelador:

Mesmo aldeados, nunca deixaram de ser importunados e pressionados, pois os especuladores, de forma perversa, ambicionavam mais da pouca área de mata que ainda restava aos Pataxó. A área do entorno do Monte Pascoal incluindo a região do Guaxuma, Serra do Gaturama, Corumbauzinho, Macaco Gordo, Porto da Palha, Barriguda sempre foi utilizada de alguma forma pelos Pataxó, seja como moradia, para ritual, ou para subsistência, apesar de em muitos momentos estarem lá na invisibilidade, conhecidos como caboclos de Barra Velha.

A pressão aconteceu das mais diversas maneiras. Como em 1951 que envolvidos em uma terrível armadilha, os Pataxó se envolvem em um conflito sem precedente na história do grupo. A dispersão acabou por levá-los a reocupar a grande parte do território imemorial dos Pataxó.

Porém, entre as décadas de 1970 e 1980, com o novo movimento de ocupação territorial visando à expansão econômica da região, como vimos desde o período do Descobrimento, só que desta vez de forma velada, mas não menos violenta, as famílias Pataxó foram novamente sendo “aldeadas”, e acuadas em pequenos espaços de terras improdutivas, o que podemos constatar nos recortes de jornais de 1970 apresentados no corpo deste relatório.

Novamente os interesses especulatórios econômicos sobre região sobrepujaram-se à manutenção da sobrevivência física e cultural dos Pataxó, tirando o que lhes era mais precioso, o território tradicional do grupo.

E importa ressaltar, ainda, a **Ação Civil Pública número 1004568-06.2021.4.01.3310 (ajuizada pelo MPF em 2021): processo judicial com sentença de 05 de março de 2024**, condenando a União e a FUNAI “a concluírem o **processo de revisão dos limites da TI Barra Velha, no prazo de 01 (um) ano, a contar desta sentença, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez) milhões de reais.**

E, na sentença, o Juiz Federal expressamente fez constar, em relação ao marco temporal (Tema 1.031 - STF), que os réus “deverão seguir os tramites legais pertinentes, observando-se aquilo que foi decidido pelo STF. Afinal, na Ação Civil Pública “o objeto do pedido é a mora na conclusão do procedimento administrativo de demarcação que já ultrapassou mais de duas décadas”. E, de igual maneira, o Juiz Federal ressaltou na sentença que a Lei do “Marco Temporal” (Lei 14.701/2023) não modifica a questão. É que “quando a demanda foi ajuizada não existia a Lei Federal nº. 14.701/2023, no que cabe ao réu realizar as adaptações necessárias naquilo que for pertinente ao objeto da demarcação”. Observe-se:

*(...) o Tema 1.031 decidido pelo STF não modifica juridicamente o que está contido neste decisão, posto que no caso dos autos o objeto do pedido é a mora na conclusão do procedimento administrativo de demarcação que já ultrapassou mais de duas décadas. A forma como o procedimento será adotado cabe aos réus, que deverão seguir os tramites legais pertinentes, observando-se aquilo que foi decidido pelo STF.*

*De mais a mais, tampouco a Lei Federal nº. 14.701/2023, impõe óbice à razoável duração ao processo administrativo. O que se quer obrigar é a conclusão da demarcação que já ultrapassa duas décadas e não a observância dos aspectos jurídicos e legais pertinentes. Ademais, quando a demanda foi ajuizada não existia a Lei Federal nº. 14.701/2023, no que cabe ao réu realizar as adaptações necessárias naquilo que for pertinente ao objeto da demarcação.*

**Registro ainda que, conforme precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a demora excessiva na conclusão da demarcação das terras indígenas viola os direitos fundamentais das comunidades tradicionais e é o grande cerne dos conflitos no Sul da Bahia.**

O ato sentencial, a propósito, também asseverou:

(...)  
*Com efeito, resta manifesta a inércia do Poder Público, no tocante ao mencionado **procedimento de revisão das terras indígenas**, que já se arrasta **por mais de 20 anos (desde 1999)**, sem qualquer previsão ou perspectiva de conclusão, a autorizar a atuação do Poder Judiciário, para suprir-se essa omissão, não havendo que se falar em violação da separação de poderes ou em reserva do possível (...)* (Grifos no original).



*(...) Ou seja, dito de outro modo, a mora administrativa na demarcação das terras indígenas somente intensifica o conflito de terras existentes na região do extremo Sul da Bahia e em território onde se originou toda a história do Brasil, Porto Seguro, fazendo com que as comunidades e os proprietários de terras, fiquem em situação jurídica de total insegurança sem que nada possa ser feito. Vale dizer o próprio Estado estimula os conflitos indiretamente, deixando às partes à mercê de uma insegurança jurídica sem fim. (...) (Grifou-se).*

E não há qualquer modificação da sentença, a qual segue produzindo efeitos.

## **2. As Terras Indígenas e a inexistência de Marco Temporal. O Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1031)**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1031/STF (RE 1017365), fixou, em amplo debate e de forma indiscutível, que **não existe um marco temporal a definir o conceito de terras tradicionalmente ocupadas.**

A decisão do STF, à ocasião, fixou **teses de repercussão geral, cabendo colacionar aquelas que se amoldam às Terras Indígenas (TI's) em exame, TI Tupinambá de Olivença, TI Tupinambá de Belmonte e TI Barra Velha do Monte Pascoal**, no verbo:

(...)

**I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;**

**II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do §1º do artigo 231 do texto constitucional;**

**III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;**

(...)

**VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena,**

buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT – Organização Internacional do Trabalho);

**VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento;**

E para além das teses fixadas pela Corte Suprema é **válido registrar, para que jamais sejam esquecidos, sobretudo pelo Poder Executivo**, alguns trechos de relevo do voto do Ministro Relator EDSON FACHIN, rememorando a **trajetória indígena no Brasil**:

(...)

*E, mais importante que o equacionamento jurídico da questão, está em julgamento a tutela do direito à posse de terras pelas comunidades indígenas, substrato inafastável do reconhecimento ao próprio direito de existir dos povos indígenas, como notoriamente se observa da história dos índios em nosso País.*

***A dramática trajetória da questão indígena no Brasil está bastante documentada pela literatura, e mesmo pela história judicial, uma vez que desde há muito os Tribunais apreciam causas relativas à matéria.***

*Como já assentei ao apontar a relevância da controvérsia, já quando do início do domínio português, milhares de indígenas já ocupavam as terras posteriormente declaradas como públicas, com seus distintos modos de vida, e passaram por notório processo de dizimação e tomada violenta das terras pelos ocidentais, dentro do longo processo de migração ao interior e ocupação da totalidade do que hoje conhecemos como território nacional.*

De igual modo, o Ministro Relator lembrou o quanto o direito dos indígenas às suas terras esteve previsto na legislação brasileira desde o Alvará Régio de 1680, passando pela Lei de Terras de nº 601/1850, no artigo 24, § 1º do Decreto nº 1318/1854. Em termos constitucionais, complementa o Ministro do STF, “***a Constituição Federal de 1934 foi a primeira a consagrar o direito à posse de suas terras, disposição repetida em todos os textos constitucionais posteriores, sendo entendimento pacífico na doutrina que esse reconhecimento constitucional operou a nulidade de pleno direito de qualquer ato de transmissão da posse ou da propriedade dessas áreas a terceiros***”.

As **dificuldades atuais dos indígenas** também foram rememoradas:

(...)

Como informam a **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB** e o **Conselho Indigenista Missionário – CIMI**, admitidos no feito na qualidade de *amici curiae*, o Brasil possui hoje, de um total de 1.298 terras indígenas, 829 demarcações não finalizadas, ou sequer iniciadas (eDOC 591), circunstância que coloca muitas comunidades em situação de penúria e de negação de direitos básicos, como alimentação, saúde e moradia digna, além de ver negada a tutela estatal para proteção de seu patrimônio e de suas vidas.

**As graves situações que estampam os jornais diariamente, relatando ameaças contínuas de doenças, violências, invasões, contaminação de águas e terras, intimidações, negativa de atenção aos índios em terras não demarcadas ou em ambiente urbano, além da notória redução orçamentária da FUNAI, com a consequente mitigação de sua atuação por ausência de verba e de pessoal, fazem com que a questão indígena no Brasil consista em tema de relevância emergencial, a exigir urgente atuação pública para garantir a sobrevivência e o respeito ao modo de vida dos indígenas em nosso País.**

(...)

Por um lado, se é certo que as graves temáticas imbricadas no tratamento legal e administrativo conferidos aos indígenas não se esgota em assegurar a posse desses territórios – **haja vista os riscos de invasões, garimpos, retiradas ilegais de madeiras, além da sempre complexa prestação de serviços públicos básicos às comunidades em terras já regularizadas** – de outra parte é preciso ressaltar que a proteção possessória converte-se no patamar mínimo para a tutela dos direitos fundamentais dos índios e de suas comunidades.

(...)

Logo, **não se pode atribuir ao Supremo Tribunal Federal qualquer justificativa para a não emissão das Portarias Declaratórias e dos Decretos Homologatórios das Terras Indígenas Tupinambá de Olivença, Tupinambá de Belmonte e Barra Velha do Monte Pascoal. Afinal, a Corte Suprema já fixou as teses suficientemente claras em decisão vinculante, sendo a mais recente e que debateu, com profundidade, a temática. Nada há, portanto, no Poder Judiciário, que impeça a necessária expedição dos atos administrativos pelo Poder Executivo.**

E a Lei 14.701, de 20 de outubro de 2023, em nada altera essa realidade em relação aos territórios indígenas objeto desta Nota Técnica.



### **3. Da Lei 14.701/2023. Marco Temporal que, além de contrariar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não se aplica aos Tupinambá e aos Pataxó**

É importante rememorar que a Lei 14.701/2023 prevê o seguinte:

Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente:

(...)

§ 2º A ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 na área pretendida descaracteriza o seu enquadramento no inciso I do caput deste artigo, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado.

§ 3º Para os fins desta Lei, **considera-se renitente esbulho o efetivo conflito possessório, iniciado no passado e persistente até o marco demarcatório temporal da data de promulgação da Constituição Federal**, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.

§ 4º A cessação da posse indígena ocorrida anteriormente a 5 de outubro de 1988, independentemente da causa, inviabiliza o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada, salvo o disposto no § 3º deste artigo.

A Lei, em face da decisão do STF no Tema 1031, surge, vale salientar, com evidente presunção *juris tantum* de inconstitucionalidade:

(...) **LEIS ORDINÁRIAS QUE COLIDAM FRONTALMENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE (LEIS IN YOUR FACE) NASCEM COM PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOTADAMENTE QUANDO A DECISÃO ANCORAR-SE EM CLÁUSULAS SUPERCONSTITUCIONAIS (CLÁUSULAS PÉTREAS). ESCRUTÍNIO MAIS RIGOROSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS IMPOSTO AO LEGISLADOR PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO PRECEDENTE OU QUE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E AXIOLÓGICOS QUE LASTREARAM O POSICIONAMENTO NÃO MAIS SUBSISTEM (HIPÓTESE DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL PELA VIA LEGISLATIVA).**

(...)

5. Consectariamente, a reversão legislativa da jurisprudência da Corte se revela legítima em linha de princípio, seja pela atuação do constituinte reformador (i.e., promulgação de emendas constitucionais), seja por inovação do legislador infraconstitucional (i.e., edição de leis ordinárias e complementares), circunstância que demanda providências distintas por parte deste Supremo Tribunal Federal.

(...) **5.2. A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (leis in your face) nasce com presunção iuris tantum de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem**, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas. (...) 12.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 12.875/2013.6 (ADI 5105, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01-10-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016). (Grifou-se).

E, como cediço, em 2020 a Suprema Corte voltou a sustentar os mesmos argumentos, reafirmando que o Poder Legislativo é desvinculado das decisões do STF em controle abstrato, mas a última palavra é do Poder Judiciário. O legislador deve apresentar elementos novos que justifiquem a necessidade da normatização. Do contrário, a lei surge com presunção de inconstitucionalidade:

(...)

A ação direta de inconstitucionalidade *sub judice* não inibe a atuação legislativa na disciplina da matéria controvertida, mercê de a eficácia geral não atingir o Poder Legislativo por expressa previsão constitucional (artigo 102, § 2º). É que, persistindo o vício, o Judiciário poder voltar a ser provocado, porquanto não lhe cabe a única palavra acerca do sentido da Constituição, mas a última – compreendida nos limites de cada norma impugnada (Larry D. Kramer. Foreword: We the Court. 115. Harvard Law Review 5, 2001. p. 14).

O que se tem em relação à Lei 14.701/2023, portanto, é situação que se amolda perfeitamente à jurisprudência do STF. Nesse sentido, diante de Lei promulgada que confronta com o que decidido pela Suprema Corte, cabe ao intérprete reconhecer como inconstitucional a Lei 14.701/2023 que veio a regular a tese do marco temporal, pois ao tratar de matéria vencida no STF, sem trazer elementos ou argumentos novos convincentes, ela vem à tona com presunção de inconstitucionalidade.

De igual modo, cabe ao Poder Executivo sustentar por decisão fundamentada que a Lei, diante da Constituição de República de 1988 e da decisão da Suprema Corte, não se aplica a nenhum caso, porquanto inconstitucional.

Nessa trilha, imperioso selar que a Lei 14.701/2023: **a)** é inconstitucional ao afrontar a Constituição da República de 1988 e a própria decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a inconstitucionalidade do marco temporal e fixou teses de repercussão geral; **b)** nasceu com presunção *juris tantum* de inconstitucionalidade por ter sido posterior ao julgamento do tema 1031 pela Corte Suprema.

E, para além disso, a Lei 14.701/2023 **é absolutamente inaplicável às Terras Indígenas Tupinambá de Olivença, Tupinambá de Belmonte e Barra Velha do Monte Pascoal. Afinal, os respectivos Povos Tupinambá e Pataxó, como detalhada e tecnicamente demonstrado nos processos administrativos, em cada Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) e documentos técnicos complementares, todos de conhecimento do Poder Executivo, foram (e continuam sendo) alvo de esbulho e expropriações violentas ao longo do curso da história. Dúvida alguma quanto a isso.**

Logo, as justificativas apresentadas recentemente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP (Secretaria de Acesso à Justiça - Diretoria de Promoção de Acesso à Justiça - OFÍCIO Nº 27/2025/DIPROJU/SAJU/MJ, de 25/03/2025) **não tem razão de ser**. Afinal, o marco temporal que ela define **não tem aplicação para as Terras Indígenas em exame, porquanto presente a exceção da lei - o esbulho contínuo, as expropriações violentas** (fatores comprovados nos documentos técnicos validados reiteradamente, como demonstrado, pelo próprio Poder Executivo federal).

E, em idêntica linha, **não há como prosperar a alegação do MJSP no sentido de que a Lei 14.701/2023 foi aprovada durante a tramitação dos procedimentos demarcatórios das Terras Indígenas em questão**. Nada mais inadequado.

**É uma questão fática, técnica, jurídica e temporal.**

A Lei 14.701/2023 foi aprovada pelo Congresso Nacional em **20/10/2023**. Nesta data, é irrefutável, **não havia tramitação** dos procedimentos demarcatórios. **Ao revés, estavam, de há muito, finalizados com as mais diversas manifestações técnicas e jurídicas**. Nada em trâmite, repita-se. Estavam, sim, parados, apenas aguardando o ato de Ministro(a) de Estado que insistentemente o Poder Executivo federal não formalizou. Faltava, unicamente, a assinatura de Ministro(a) de Estado. Com efeito, até as minutas das Portarias Declaratórias já estavam prontas, todas antes da aprovação da Lei 14.701/2023. Nessa trilha, é válido rememorar:

- **Terra Indígena Tupinambá de Olivença:** Minutas de Portarias Declaratórias nos autos em setembro de 2016, junho de 2018 e meados de 2023;
- **Terra Indígena Tupinambá de Belmonte:** Minuta de Portaria Declaratória nos autos em maio de 2023; e
- **Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal:** Minutas de Portarias Declaratórias nos autos em 2013 e março de 2023.

Ou seja, **3 Terras Indígenas e 6 Minutas de Portarias Declaratórias, todas elas formalizadas nos autos respectivos antes da aprovação da Lei 14.701/2023**.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP (Secretaria de Acesso à Justiça - Diretoria de Promoção de Acesso à Justiça - OFÍCIO Nº 27/2025/DIPROJU/SAJU/MJ, de 25/03/2025) também menciona como possível óbice, da Lei 14.701/2023, “*novas hipóteses de indenização a particulares não indígenas que ocupam as terras indígenas*”. **Todavia, isso é fator absolutamente alheio à emissão das Portarias Declaratórias em tela, porquanto o pagamento de eventuais indenizações é discussão para momento posterior. Ademais, se o Poder Executivo federal tivesse assinado as Portarias Declaratórias (são 6 minutas para 3 Terras Indígenas) quando poderia e deveria fazê-lo, isso teria ocorrido antes da aprovação da Lei 14.701/2023, sem quaisquer “novas hipóteses de indenização”**.



E não é razoável, tampouco constitucional, que os Povos Indígenas sejam prejudicados, por mais de década, em razão da inércia do Poder Executivo. Isto é, quando está tudo finalizado técnica e juridicamente para a emissão das Portarias Declaratórias elas não são assinadas até que em algum momento se tenha “fato novo” que impeça a prática do ato estatal. Não são assinadas, evidencie-se, nem mesmo, como no caso, diante da existência de determinação judicial (válida e produzindo efeitos) que não se cumpre (mas, toda vez que decisões judiciais foram lançadas contra os povos indígenas, aí sim, foram cumpridas). **É um modo de proceder que o Poder Executivo federal precisa modificar de forma urgente, seja como Estado (comprometido com a ordem constitucional e internacional), seja como Governo (que assumiu e declarou compromissos para com os povos originários).**

E igualmente não procede a assertiva do MJSP, exclusivamente relacionada à Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal, no sentido de que, por se tratar de revisão de limites, estaria obstaculizada pelo artigo 13 da Lei 14.701/2023 (“*Art. 13. É vedada a ampliação de terras indígenas já demarcadas*”). **E a razão é eminente simples.** Como evidenciado, além da inexistência de impeditivos técnicos e jurídicos (lembrando-se que, conforme as 2 minutas de Portaria Declaratória constantes dos autos, elas poderiam e deveriam ter sido assinadas em 2013 e 2023), **há decisão da Justiça Federal (não suspensa, nem revogada, nem modificada ou cassada etc) determinando a conclusão do processo de revisão dos limites da Terra Indígena e sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez) milhões de reais. E, na sentença, repise-se, o Juiz Federal expressamente fez constar, em relação ao marco temporal (Tema 1.031 - STF), que os réus “deverão seguir os tramites legais pertinentes, observando-se aquilo que foi decidido pelo STF. Afinal, na Ação Civil Pública “o objeto do pedido é a mora na conclusão do procedimento administrativo de demarcação que já ultrapassou mais de duas décadas”. E, de igual maneira, o Juiz Federal ressaltou na sentença que a Lei do “Marco Temporal” (Lei 14.701/2023) não modifica a questão. É que “quando a demanda foi ajuizada não existia a Lei Federal nº. 14.701/2023, no que cabe ao réu realizar as adaptações necessárias naquilo que for pertinente ao objeto da demarcação”.**

O Magistrado Federal, é preciso remarcar, exclamou:

(,...)

**Registro ainda que, conforme precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a demora excessiva na conclusão da demarcação das terras indígenas viola os direitos fundamentais das comunidades tradicionais e é o grande cerne dos conflitos no Sul da Bahia.**

**(...) a mora administrativa na demarcação das terras indígenas somente intensifica o conflito de terras existentes na região do extremo Sul da Bahia e em território onde se originou toda a história do Brasil, Porto Seguro, fazendo com que as comunidades e os proprietários de terras, fiquem em situação jurídica de total insegurança sem que nada possa ser feito. Vale dizer o próprio Estado estimula os conflitos indiretamente, deixando às partes à mercê de uma insegurança jurídica sem fim.** (...) (Grifou-se).

**E mais.** Os argumentos derradeiros do MJSP, mencionando que “em 22 de abril de 2024, o Ministro Gilmar Mendes, relator das ações de controle de constitucionalidade ADC 87, ADI 7.582, ADI 7.583, ADI 7.586, bem como da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão nº 86, concedeu medida cautelar para determinar a imediata suspensão de todos os processos judiciais que discutam, no âmbito dos demais órgãos do Poder Judiciário, a constitucionalidade da Lei 14.701/2023, enquanto o STF aprecia a conformidade da referida norma com a Constituição, à luz das balizas interpretativas já assentadas na jurisprudência da Corte sobre o tema” (Grifou-se), **também não tem impacto nas Terras Indígenas objeto desta Nota Técnica.**

É que, como é de conhecimento do Poder Executivo federal, a situação é clara:

**a) quanto às Terras Indígenas Tupinambá de Belmonte e Barra Velha do Monte Pascoal**, há decisões judiciais (válidas e produzindo efeitos, embora sendo descumpridas pela União) e que não discutem a constitucionalidade da Lei 14.701/2023;

**b) quanto à Terra Indígena Tupinambá de Olivença**, não há decisão judicial determinado a finalização do processo demarcatório, é fato, mas igualmente inexistente, como reiterado, qualquer impedimento de ordem técnica ou jurídica, porquanto nenhum dos dispositivos da Lei 14.701/2023 são a ela aplicáveis; e

**c) quanto às 3 Terras Indígenas (Tupinambá de Olivença, Tupinambá de Belmonte e Barra Velha do Monte Pascoal), dos Povos Tupinambá e Pataxó**, simplesmente não há qualquer obstáculo, judicial ou não judicial, que impeça de serem assinadas as Portarias Declaratórias (reitere-se: **6 Minutas prontas para assinatura, todas elas formalizadas nos autos respectivos antes da aprovação da Lei 14.701/2023**).

#### **4. Da impossibilidade de aplicação de elementos processuais previstos na Lei 14.701/2023 aos Tupinambá e aos Pataxó. Irretroatividade.**

Os diversos dispositivos outros, da Lei 14.701/2023, também não podem prosperar em relação aos casos sob exame, notadamente quanto às afrontas ao Decreto 1.775/1996. Afinal, o Supremo Tribunal Federal já julgou constitucional o procedimento demarcatório previsto no Decreto 1.775/1996 em diversas oportunidades, tendo reconhecido que “o contraditório, no procedimento de demarcação de terras indígenas, é regido pelo Decreto nº 1.775/1996, o qual não prevê a participação do interessado em todas as perícias ou vistorias a serem realizadas. Tal disposição legal, inclusive, não entra em confronto com a Constituição Federal, já que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa serão efetivamente respeitados ao ser concedida ao interessado a oportunidade de contestar os respectivos resultados” (RMS 34.563, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 25/05/2018). No mesmo sentido: MS 34.250, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 05/10/2020; RMS 27.255, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 24/11/2015; MS 31.100, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira

Turma, julgamento em 13/08/2014; RMS 26.212, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgamento em 03/05/2011; MS 24045, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgamento em 28/04/2005. **No mais, consabe-se, a Lei não pode retroagir.**

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República dispõe que: **“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”**. O artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, por seu turno, estampa que: **“a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”**. O que se aplica, então, é o princípio da irretroatividade da lei nova. Nesse sentido, a previsão da lei 14.701/2023 quanto à sua retroatividade, sob pena de nulidade do processo demarcatório, afronta o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição.

**E o direito indígena, como previsto no artigo 231 da Constituição é um direito declarado e, por isso mesmo, é mais que um direito adquirido. Ele é um direito preexistente.** Portanto, a Lei não retroage para prejudicar um direito que é anterior a qualquer outro – teoria do *indigenato* (vide julgado no Tema 1031).

Nesse sentido já se manifestou o STF no Tema 1031 (acórdão publicado em 15.02.2024. Rel. Min. Edson Fachin): 42. Tendo, inicialmente, como seu substrato de autoridade a natureza material das normas prescritas na Lei Fundamental, tomava por empréstimo a carga valorativa que se atribuía ao conteúdo da norma concebida como verdade universal, **posto que oriunda do direito natural, revelado, preexistente, e apenas reconhecido e declarado no Texto Constitucional.**

**O direito indígena não apenas é um direito adquirido que seria impassível de receber a carga retroativa da Lei 14.701/2023. Ele vai além. Ele é um direito natural, preexistente. É um direito reconhecido e declarado. Se assim de fato é, nenhuma Lei pode retroagir em face desse direito inato, sob pena de grave afronta ao art. 5º, inciso XXXVI e art. 231 da Carta de 1988 e ao próprio processo cultural dos povos originários.**

E, em soma, a aprovação pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI de cada Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), comprovando a tradicionalidade da ocupação dos Tupinambá e dos Pataxó, e demais documentos técnicos (inclusive 6 minutas de Portarias Declaratórias para as 3 Terras Indígenas ao logo do tempo) finalizados em momento anterior à promulgação da Lei 14.701/2023, se constitui em ato jurídico perfeito, o que impede, também, a retroatividade da lei, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI e artigo 231 da Carta de 1988 – **ademais de que o próprio direito declarado dos indígenas se constitui em ato jurídico constitucional perfeito.**

A definição no Tema 1031/STF da repercussão geral (RE 1017365) e, por isso mesmo dotado de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, fez coisa julgada material em relação ao conceito de territórios de ocupação tradicional indígena. Logo, por mais esse motivo a Lei 14.701/2023 não retroage, pois não pode retroagir. **Muito além disso, ela não se aplica a caso nenhum, sob pena de grave afronta ao direito natural, preexistente e declarado dos indígenas, afronta ao ato jurídico perfeito nos processos de demarcação finalizados (apenas à espera da assinatura de Ministro/a de Estado) e, ainda, em face da coisa julgada material definida no Tema 1031 da Corte Suprema.**



## 5. O Brasil e sua responsabilidade no cenário internacional em relação aos Povos Indígenas. Organização das Nações Unidas (ONU). Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). COP30

A Organização das Nações Unidas (ONU), há muitos anos, tem acompanhado a situação dos Povos Indígenas no território brasileiro. Os **Relatórios de Missão ao Brasil pela Relatoria Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas**<sup>2</sup> são elucidativos. Em 2009<sup>3</sup>, o Relator James Anaya, apresentou 23 recomendações. Dentre elas a Recomendação 90 afirma que *“as autoridades federais, estaduais e locais são recomendadas a tomar medidas mais coordenadas para garantir a segurança dos indivíduos e comunidades indígenas e a proteção de suas terras, em consulta com eles, especialmente em áreas com alta incidência de violência. As autoridades devem garantir que as pessoas que cometeram crimes contra indivíduos indígenas sejam rapidamente levadas à justiça”*. À frente, em 2016, após sua visita oficial ao Brasil, a Relatora Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas<sup>4</sup> manifestou preocupação com graves violações de direitos humanos contra os Povos Indígenas. Ela destacou a falha do Estado em proteger as terras indígenas contra a mineração ilegal e **recomendou ações concretas para garantir a proteção ambiental das terras indígenas e de seus recursos naturais**. Nesta ocasião foram emitidas 28 recomendações ao Brasil.

E assim também o é quanto à **Revisão Periódica Universal**<sup>56</sup>. No que tange às recomendações aceitas pelo Brasil, durante os ciclos da Revisão Periódica Universal, em matéria de Povos Indígenas, ao todo são 120 recomendações. A exemplo da recomendação recebida pelo Brasil em 2022 (**4º Ciclo**<sup>7</sup>), a saber, **“Concluir os processos pendentes de demarcação de terras, rejeitar a tese do ‘marco temporal’ e garantir que os Povos Indígenas sejam protegidos de ameaças, ataques e despejos forçados”**.

Outros exemplos:

- **Recomendação 149.275 (2022):** Fortalecer o processo de demarcação das terras de povos indígenas e comunidades quilombolas e garantir a plena participação de povos indígenas nas medidas legislativas e administrativas que os afetam;
- **Recomendação 149.273 (2022):** Promover os direitos constitucionais dos povos indígenas, retomando sem demora o processo de demarcação de suas terras alocando recursos financeiros e humanos suficientes para protegê-los, bem como fortalecendo de forma sustentável instituições-chave como a FUNAI;

2 <https://docs.un.org/en/A/HRC/53/38/Add.1>

3 [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2FCO%2FBRA%2FCO%2F2&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2FCO%2FBRA%2FCO%2F2&Lang=en)

4 [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CERD%2FCO%2FBRA%2FCO%2F18-20&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CERD%2FCO%2FBRA%2FCO%2F18-20&Lang=en)

5 [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CERD%2FCO%2F64%2FCO%2F2&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CERD%2FCO%2F64%2FCO%2F2&Lang=en)

6 [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CERD%2FCO%2F304%2FAdd.11&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CERD%2FCO%2F304%2FAdd.11&Lang=en)

7 <https://docs.un.org/en/A/HRC/33/42/Add.1>>.Acessos: 28 Mar. 2025.

- **Recomendação 149.270 (2022):** Tomar medidas decisivas para acabar com a invasão das terras indígenas e garantir o exercício dos direitos coletivos dos povos indígenas a suas terras, assim como todos os outros direitos dos povos indígenas;
- **Recomendação 149.259 (2022):** Retomar imediatamente a demarcação de terras indígenas conforme prescrito pela Constituição brasileira, sem impedimentos legislativos, e **garantir a proteção dos territórios demarcados contra invasões, mineração ilegal e grilagem de terras**;
- **Recomendação 149.258 (2022):** Acelerar a implementação da demarcação de terras em conformidade com a Constituição de 1988 e proteger as terras demarcadas contra invasões e degradação, especialmente o desmatamento;
- **Recomendação 149.257 (2022):** Proteger os povos indígenas contra ameaças e ataques e garantir seu direito à terra, em particular retomando e completando os processos de demarcação de terras, fornecendo recursos adequados para a Fundação Nacional do Índio, reconhecendo plenamente as Consultas Autônomas e Protocolos de Consentimento, e fortalecendo Ordens de Proteção da Terra;
- **Recomendação 149.35 (2022):** abster-se de aprovar legislação que enfraqueçam a proteção legal de terras indígenas e quilombolas, reservas ambientais e outras áreas ambientalmente protegidas.

O **panorama geral das recomendações emitidas ao Estado brasileiro sobre os direitos dos Povos Indígenas** é igualmente revelador.

Os procedimentos especiais da ONU emitiram um total de 108 recomendações especificamente aplicadas aos direitos dos Povos Indígenas. 126 recomendações foram emitidas por órgãos de tratado e 120 pela Revisão Periódica Universal.

E, dessa forma, **totaliza-se 354 recomendações sobre os direitos dos Povos Indígenas, emitidas pela ONU e direcionadas ao Estado brasileiro.**

Cabe destacar as **recentes recomendações da Relatoria Especial da ONU sobre Defensores de Direitos Humanos, datadas de 2025<sup>8</sup>**, a saber:

- **Recomendação 112**

A Relatora Especial recomenda que o Governo e os órgãos relevantes dos estados da **Bahia**, Pará e Mato Grosso do Sul:

(a) Priorizem, com urgência, as investigações sobre assassinatos e ameaças contra defensoras/es de direitos humanos, garantindo que as/os responsáveis sejam levadas/os/es à justiça e que todas/os/es defensoras/es de direitos humanos em situação de risco recebam proteção eficaz e adequada;

8 <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g10/115/20/pdf/g1011520.pdf?OpenElement>>. Acesso: 28 Mar. 2025.

(b) **Facilitem, na máxima medida possível, a demarcação e titulação de terras indígenas, quilombolas e de outros/as/es povos tradicionais, incluindo a revisão da legalidade de todas as concessões existentes concedidas a empresas que afetem essas terras, garantindo sua conformidade com a Convenção da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989 (Nº 169).**

- **Recomendação 106**

A Relatora Especial recomenda que o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

(a) **Priorize com máxima urgência, em estreita colaboração com o Ministério dos Povos Indígenas e órgãos relevantes, a demarcação de terras indígenas;**

(b) Emita, em consulta com defensoras/es de direitos humanos e a sociedade civil, protocolos sobre:

(i) Treinamento obrigatório para as forças policiais sobre defensoras/es de direitos humanos;

(ii) Investigação de crimes supostamente cometidos contra defensoras/es de direitos humanos, garantindo que a retaliação por seu ativismo em direitos humanos seja considerada como um possível motivo para os crimes cometidos contra elas/es;

(c) Considere o desenvolvimento de legislação específica sobre o uso da força pelas forças policiais, em conformidade com os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Autoridades Responsáveis pela Aplicação da Lei e o Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

E não é diferente quanto à questão do **Marco Temporal**. Deveras, quatro órgãos de tratados das Nações Unidas já recomendaram inequivocamente que o Estado brasileiro rejeitasse e interrompesse a aplicação e a institucionalização da tese do Marco Temporal e continuasse o processo de demarcação de seus territórios tradicionais. Esses organismos incluem o **Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial**<sup>9</sup>, **Comitê de Direitos Humanos**<sup>10</sup>, **Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**<sup>11</sup> e, mais recentemente o **Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as mulheres**<sup>12</sup>. O Estado brasileiro, repise-se, inclusive aceitou uma recomendação de rejeição da tese feita pela Noruega, em novembro de 2022, durante o 4.º Ciclo da Revisão Periódica Universal da ONU<sup>13</sup>.

9 Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1oWIHNCqyp3nB5yXgRZisSWROPuwEegKA/view?usp=sharing>>. Acesso: 04 Abr. 2025.

10 Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1-bk932p-Sz6evg9bC5PWHiwKm7Ql11QJ/view?usp=sharing>>. Acesso: 04 Abr. 2025.

11 Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1jByNMUoHVx2ClwpvE5Z2kca9L6dR4Vux/view?usp=sharing>>. Acesso: 04 Abr. 2025.

12 Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1VK9U7RX4UPHs4qwQxPQNHPNNI0WtPb5h/view?usp=sharing>>. Acesso: 04 Abr. 2025.

13 Disponível em: <<https://cimi.org.br/2023/08/alerta-congresso-nacional-viola-recomendacao-da-rpu-sobre-o-marco-temporal/>>. Acesso: 04 Abr. 2025.



De igual modo, e **especificamente sobre a atual retomada do debate em torno da tese no Brasil por meio da Lei 14.701/2023**, expressaram suas preocupações o Representante Regional para o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) na América do Sul, Jan Jarab<sup>14</sup>, e os seguintes relatores especiais: sobre os direitos dos Povos Indígenas<sup>15</sup>, sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada<sup>16</sup>, e, conjuntamente, as relatorias sobre o Direito Humano a um Meio Ambiente Limpo, Saudável e Sustentável, sobre Mudanças Climáticas e sobre tóxicos e direitos humanos<sup>17</sup>.

A propósito, a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já recomendou, por diversas vezes, a rejeição do marco temporal<sup>18</sup>**. Recentemente, a CIDH se posicionou duas vezes a respeito da relação entre o aumento da violência em territórios indígenas com a vigência da Lei 14.701/2023. A primeira manifestação se deu 9 de agosto de 2024<sup>19</sup> e a segunda, elaborada em conjunto com o ACNUDH, em 17 de outubro de 2024<sup>20</sup>. Além disso, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos já evidencia a inconveniência de eventual adoção de teses como essa pelos Estados americanos<sup>21</sup>.

E, por fim, tem-se também **os compromissos voluntários do Brasil perante o Conselho de Direitos Humanos da ONU. Durante a eleição do Brasil ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, com mandato de 2024 a 2026, o Estado Brasileiro estabeleceu com relação aos direitos dos Povos Indígenas, dentre os seus compromissos voluntários:**

**- Promover e apoiar iniciativas que fortaleçam as condições necessárias para garantir de maneira efetiva os direitos dos Povos Indígenas, incluindo os processos de demarcação de terras, a gestão territorial e ambiental e os mecanismos eficazes de consulta e participação, respeitando plenamente os direitos dos Povos Indígenas e em conformidade com a Constituição Federal do Brasil<sup>22</sup>.**

14 Disponível em: <<https://acnudh.org/pt-br/comentario-do-chefe-da-onu-direitos-humanos-para-a-america-do-sul-jan-jarab-sobre-a-retomada-do-debate-em-torno-da-tese-do-marco-temporal-no-brasil/>>. Acesso: 04 Abr. 2025.

15 Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/press-releases/2024/07/brazil-must-protect-indigenous-peoples-lands-territories-and-resources-says>>. Acesso em: 04 Abr. 2025.

16 Disponível em: <<https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/racism/sr/statements/20240816-com-stm-brazil-sr-racism.pdf>>. Acesso em: 04 Abr. 2025.

17 Disponível em: <<https://x.com/SREnvironment/status/1894512155791081860>>. Acesso em: 04 Abr. 2025.

18 Disponível em: <<https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2021/219.asp>>; <<https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2022/161.asp>>; <<https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2023/103.asp>>; <[https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2023/REDESCA\\_visitaBrasil\\_observaciones\\_POR.pdf](https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2023/REDESCA_visitaBrasil_observaciones_POR.pdf)>. Acessos em: 04 Abr. 2025.

19 Disponível em: <<https://x.com/CIDH/status/1821932014997574133>>. Acesso em: 04 Abr. 2025.

20 Disponível em: <<https://acnudh.org/pt-br/brasil-cidh-e-onu-direitos-humanos-condenam-a-violencia-contra-os-povos-indigenas-e-instam-o-estado-a-protoger-seus-direitos-territoriais/>>. Acesso em: 04 Abr. 2025.

21 No Caso do Povo Indígena Xukuru, em que o próprio Estado brasileiro figurou como réu, a Corte Interamericana reiterou seu posicionamento de outros casos relacionados a comunidades indígenas, estabelecendo que a ausência de posse decorrente de saída involuntária não pode ser considerada como um obstáculo ao reconhecimento do direito de propriedade coletiva (informações disponíveis em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf)>, p. 30, par. 117). Já no Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai, a Corte concluiu que o direito de recuperação de terras indígenas permanece indefinidamente no tempo, não sendo possível eventual limitação temporal, tendo em vista que a base espiritual e material da identidade dos povos indígenas é sustentada principalmente por sua relação única com suas terras tradicionais, e que, enquanto tal relação durar, o direito à reivindicação do território permanece vigente (<[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_146\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_ing.pdf)>, p. 74-75, para. 131-132). Acessos em: 04 Abr. 2025.

22 <<https://www.undocs.org/es/A/HRC/39/62>>. Acesso: 28 Mar. 2025.

E, além disso, o Brasil ainda se comprometeu a: promover o fortalecimento da assistência médica aos Povos Indígenas, a saúde da população negra e o combate ao racismo estrutural no acesso à saúde; acompanhar, com especial atenção, a situação dos ambientalistas e defensores dos Povos Indígenas e quilombolas e elaborar medidas para sua proteção; e apoiar a ampliação da agenda relacionada ao direito humano à memória, à verdade, à justiça e à reparação, com vistas à incorporação das dimensões raciais e de gênero, bem como aquelas relacionadas à situação das pessoas que vivem em áreas rurais e dos povos indígenas.

Cumpramos, também, que a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**, em **24 de abril de 2023**, outorgou medidas cautelares aos membros do **Povo Indígena Pataxó** que vive nas **Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá**, na **Bahia** (Resolução 25/2023), solicitando ao Brasil que:

- a) adote as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros do Povo Indígena Pataxó conforme identificados, inclusive de atos perpetrados por terceiros, levando em consideração a pertinência cultural das medidas adotadas;
- b) coordene as medidas a serem adotadas com as pessoas beneficiárias e seus representantes; e
- c) informe sobre as ações adotadas para a investigação dos fatos que motivaram a adoção desta medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.

É absolutamente urgente e essencial, então, **que o Poder Executivo federal assine as portarias declaratórias das Terras Indígenas Tupinambá de Olivença, Tupinambá de Belmonte e Barra Velha do Monte Pascoal**. E, mais que **DECLARAR** a posse dos indígenas sobre seus territórios tradicionais, é também fundamental a adoção de medidas planejadas (e com duração de médio ou longo prazo) para **PROTEGER** as áreas (com manutenção de forças de segurança especializadas na região) e para **REPARAR** os danos socioambientais, assegurando as mais diversas políticas públicas do Governo Federal em favor dos povos originários para que possam viver e se desenvolver, com a adequada preservação ambiental, de forma a contribuir (como sempre contribuíram) com o equilíbrio ecológico na Bahia, no Brasil e no Planeta Terra.

Tudo, ainda mais, **em se tratando de ano da COP30 (Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2025)**, a ser realizada no Brasil.

Nesse sentido, imperioso sedimentar que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ou ODS, **“são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade”**<sup>23</sup>. Com 17 ODS, detalhados em 169 metas, foram pactuados compromissos e ações, cabendo destacar:

**ODS 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos;**

**ODS 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;**

**ODS 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.**

23 Informações disponíveis em <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso: 26 Fev. 2025.

É cristalina a importância local, regional e global de assegurar território aos povos e comunidades tradicionais. Afinal, com o conhecimento ancestral que possuem, transmitem e aplicam, são absolutamente fundamentais, remarque-se, para a concretização da Agenda Global. **O próprio Ministério do Meio ambiente e da Mudança do Clima**<sup>24</sup> sela:

Povos e Comunidades Tradicionais conservam a biodiversidade graças à sua relação com a natureza. Protagonizam, cada vez mais, práticas econômicas racionais, por meio de sistemas produtivos baseados na sociobioeconomia (frutas, óleos, plantas medicinais nativas, etnoecoturismo e outros meios). Desse modo, contribuem para um novo ciclo de desenvolvimento, sustentável e promissor para o Brasil. Representam a garantia de proteção das florestas e a regulação do clima, o respeito à biodiversidade e a manutenção da vida globalmente.

As **Nações Unidas** também apresentam igual percepção, **enfatizando o quanto povos indígenas e comunidades tradicionais são “os melhores guardiões das florestas” na América Latina e no Caribe e como as taxas de desmatamento são “significativamente mais baixas em áreas indígenas e de comunidades tradicionais onde os governos reconhecem formalmente os direitos territoriais coletivos.”** No Brasil, nessas áreas tradicionais, quando devidamente regularizadas, o desmatamento é 2,5 vezes menor. Com efeito, uma das principais conclusões do relatório *Povos indígenas e comunidades tradicionais e a governança florestal*, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe (FILAC) é a de que **“melhorar a segurança da posse desses territórios é uma maneira eficiente e econômica de reduzir as emissões de carbono”**<sup>25</sup>.

Brasília-DF e Salvador-BA, no abril indígena de 2025.

### **GT Demarcação – 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais**

**Eduardo Jesus Sanches**  
Procurador da República

**Felício de Araújo Pontes Júnior**  
Procurador Regional da República

**Luís de Camões Lima Boaventura**  
Procurador da República

**Thaís Santi Cardoso da Silva**  
Procuradora da República

**Vítor Vieira Alves**  
Procurador da República

### **Ofícios Estaduais Resolutivos para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal na Bahia**

**Marcos André Carneiro da Silva**  
Procurador da República

**Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida**  
Procurador da República

24 Informações disponíveis em <<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/povos-e-comunidades-tradicionais>>. Acesso: 28 Jan. 2025.

25 Informações disponíveis em <<https://www.cnj.jus.br/direitos-de-indigenas-e-quilombolas-sao-prioridade-nas-metas-do-judiciario-para-2025/>>. Acesso: 28 Jan. 2025.





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

# Síntese - Nota Técnica n.º 01/2025

O objetivo desta síntese é apresentar, de forma resumida, os **fundamentos que justificam a necessidade, possibilidade e dever de o Governo Federal brasileiro emitir as Portarias Declaratórias das Terras Indígenas Tupinambá de Olivença, Tupinambá de Belmonte e Barra Velha do Monte Pascoal**, todas localizadas na Bahia.

### Fundamento 01

As etapas dos processos administrativos foram todas devidamente cumpridas, observando-se integralmente as regras e os normativos aplicáveis. O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), relacionado a cada Terra Indígena, foi publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado da Bahia, há mais de década. As contestações foram analisadas e superadas, todas elas consideradas improcedentes. Diligências complementares solicitadas e atendidas. Tudo esclarecido. Nenhuma pendência.

### Fundamento 02

Os indígenas sempre ocuparam, de uma forma ou outra, os territórios tradicionais, tanto o Povo Tupinambá quanto o Povo Pataxó. Os documentos técnicos, constantes nos processos administrativos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, revelam: **Tupinambá de Olivença** - *intensificação gradual do esbulho territorial impingido em face do povo (...), que se materializou de modo consistente até meados do século XX (décadas de 1950 e 1960); (...) manutenção do exercício da posse dos indígenas em todas as regiões;* **Tupinambá de Belmonte**: *ocupação permanente e vínculo indissolúvel com a terra, embora tenham sofrido expropriações violentas de parte de seu território no curso da história;* **Pataxó de Barra Velha do Monte Pascoal**: *processo de esbulho imposto ao território (...) desde o período da colonização até o da história mais recente; restando comprovado o caráter permanente de ocupação da área apontada e representada pela dispersão de núcleos familiares extensos; a ocupação e deslocamentos dos Pataxó desde a chegada dos portugueses ao seu território pode ser percebida a partir da pressão colonizadora e dos interesses econômicos na região.*

### Fundamento 03

A ausência de quaisquer impeditivos de ordem técnica ou jurídica é visível nos processos administrativos respectivos. Neles, constam minutas das Portarias Declaratórias das Terras Indígenas, as quais simplesmente não foram assinadas por Ministros(as) de Estado. **Terra Indígena Tupinambá de Olivença**: 03 minutas, sendo uma de 21/09/2016; outra de junho de 2018 e a última de meados de 2023; **Terra indígena Tupinambá de Belmonte**: 01 minuta, de 18/05/2023; e **Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal**: 02 minutas, de 2013 e de março de 2023. Ou seja, **3 Terras Indígenas e 6 Minutas de Portarias Declaratórias.**

#### **Fundamento 04**

A Lei do Marco Temporal não pode ser aplicada ao Povo Tupinambá e ao Povo Pataxó. É fato que o Supremo Tribunal Federal (Tema 1031 - RE 1017365) fixou, em amplo debate e de forma indiscutível, que **não existe um marco temporal a definir o conceito de terras tradicionalmente ocupadas.** A decisão do STF, à ocasião, fixou **teses de repercussão geral.** Independentemente disso, porém, sabe-se que foi aprovada a “Lei do Marco Temporal” (Lei 14.701/2023). A respeito, é válido enfatizar que o novo diploma legal: **a)** é inconstitucional ao afrontar a Constituição da República de 1988 e a própria decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a inconstitucionalidade do marco temporal e fixou teses de repercussão geral; **b)** nasceu com presunção *juris tantum* de inconstitucionalidade por ter sido posterior ao julgamento do tema 1031 (RE 1017365) pela Corte Suprema. Mas não é só.

#### **Fundamento 05**

A Lei 14.701/2023 é, repita-se, absolutamente inaplicável às Terras Indígenas Tupinambá de Olivença, Tupinambá de Belmonte e Barra Velha do Monte Pascoal porquanto os respectivos Povos Tupinambá e Pataxó, como detalhada e tecnicamente demonstrado nos processos administrativos, em cada Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) e documentos técnicos complementares, **todos de conhecimento do Poder Executivo, foram (e continuam sendo) alvo de esbulho e expropriações violentas ao longo do curso da história.** Logo, **as justificativas apresentadas recentemente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP (Secretaria de Acesso à Justiça - Diretoria de Promoção de Acesso à Justiça - OFÍCIO Nº 27/2025/DIPROJU/SAJU/MJ, de 25/03/2025) não tem razão de ser.** Afinal, **o marco temporal que ela define não tem aplicação para as Terras Indígenas em exame, uma vez que presente a exceção da lei - o esbulho contínuo, as expropriações violentas (fatores comprovados nos documentos técnicos validados reiteradamente, como demonstrado, pelo próprio Poder Executivo federal).** Nada mais cristalino.

#### **Fundamento 06**

E, em idêntica linha, **não há como prosperar a alegação do MJSP no sentido de que a Lei 14.701/2023 foi aprovada durante a tramitação dos procedimentos demarcatórios das Terras Indígenas. É uma questão fática, técnica, jurídica e temporal.** A Lei 14.701/2023 foi aprovada pelo Congresso Nacional em **20/10/2023.** Nesta data, é irrefutável, **não havia tramitação** dos procedimentos demarcatórios. **Ao revés, estavam, de há muito, finalizados com as mais diversas manifestações técnicas e jurídicas.** **Nada em trâmite, repita-se.** Estavam, sim, parados, apenas aguardando o ato de Ministro(a) de Estado que insistentemente o Poder Executivo federal não formalizou. **Faltava, unicamente, a assinatura de Ministro(a) de Estado. Com efeito, até as minutas das Portarias Declaratórias já estavam prontas, todas antes da aprovação da Lei 14.701/2023.** Nessa trilha, é válido rememorar:

- **Terra Indígena Tupinambá de Olivença:** Minutas de Portarias Declaratórias nos autos em setembro de 2016, junho de 2018 e meados de 2023;
- **Terra Indígena Tupinambá de Belmonte:** Minuta de Portaria Declaratória nos autos em maio de 2023; e
- **Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal:** Minutas de Portarias Declaratórias nos autos em 2013 e março de 2023. Ou seja, **3 Terras Indígenas e 6 Minutas de Portarias Declaratórias, todas elas formalizadas nos autos respectivos antes da aprovação da Lei 14.701/2023.**

## Fundamento 07

Não há nenhuma decisão judicial específica proibindo a emissão da Portaria Declaratória da Terra Indígena Tupinambá de Olivença. E, para além disso, há decisões judiciais específicas determinando a finalização dos processos demarcatórios tanto da Terra Indígena Tupinambá de Belmonte quanto da Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal (no que se refere a esta, inclusive, a sentença afirma com todas as letras que a Lei do Marco Temporal não modifica a questão, pois “quando a demanda foi ajuizada não existia a Lei Federal nº. 14.701/2023, no que cabe ao réu realizar as adaptações necessárias naquilo que for pertinente ao objeto da demarcação”). As determinações judiciais, apesar de continuarem a produzir efeitos, seguem não sendo cumpridas pelo Estado brasileiro.

## Fundamento 08

O Ministério dos Povos Indígenas (MPI) encaminhou os processos administrativos ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) para análise e para embasar a edição das portarias declaratórias, nas seguintes datas: Terra Indígena Tupinambá de Olivença, em 19/09/2023 (OFÍCIO SEI Nº 2500/2023/MPI); Terra Indígena Tupinambá de Belmonte, em 29/09/2023 (OFÍCIO SEI Nº 2940/2023/MPI); e Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal, em 21/09/2023 (OFÍCIO SEI Nº 2805/2023/MPI). Ou seja, todos os casos foram remetidos pelo MPI ao MJSP antes da entrada em vigor da Lei 14.701/2023.

## Fundamento 09

Não é razoável, tampouco constitucional, que os Povos Indígenas sejam prejudicados, por mais de década, em razão da inércia do Poder Executivo. Isto é, quando está tudo finalizado técnica e juridicamente para a emissão das Portarias Declaratórias elas não são assinadas até que em algum momento se tenha “fato novo” que impeça a prática do ato estatal. Não são assinadas, evidencie-se, nem mesmo, como no caso, diante da existência de determinação judicial (válida e produzindo efeitos) que não se cumpre (mas, toda vez que decisões judiciais foram lançadas contra os povos indígenas, aí sim, foram cumpridas). **É um modo de proceder que o Poder Executivo federal precisa modificar de forma urgente, seja como Estado (comprometido com a ordem constitucional e internacional), seja como Governo (que assumiu e declarou compromissos para com os povos originários).**

## Fundamento 10

A Organização das Nações Unidas (ONU) já emitiu 354 recomendações sobre os direitos dos Povos Indígenas direcionadas ao Estado brasileiro, inclusive no âmbito da Revisão Periódica Universal. No que tange às recomendações aceitas pelo Brasil, durante os ciclos da Revisão Periódica Universal, em matéria de Povos Indígenas, ao todo são 120 recomendações. A exemplo da recomendação recebida pelo Brasil em 2022 (4º Ciclo), a saber, **“Concluir os processos pendentes de demarcação de terras, rejeitar a tese do ‘marco temporal’ e garantir que os Povos Indígenas sejam protegidos de ameaças, ataques e despejos forçados”.**

E não é diferente quanto à questão do **Marco Temporal.** Deveras, quatro órgãos de tratados das Nações Unidas já recomendaram inequivocamente que o Estado brasileiro rejeitasse e interrompesse a aplicação e a institucionalização da tese do Marco Temporal e continuasse o processo de demarcação de seus territórios tradicionais. Esses organismos incluem o **Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Comitê de Direitos Humanos, Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** e, mais recentemente o **Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as mulheres.** De igual modo, e especificamente sobre a atual retomada do debate em torno da tese no Brasil

por meio da Lei 14.701/2023, expressaram suas preocupações o Representante Regional para o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) na América do Sul, Jan Jarab, e os seguintes relatores especiais: sobre os direitos dos Povos Indígenas, sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada, e, conjuntamente, as relatorias sobre o Direito Humano a um Meio Ambiente Limpo, Saudável e Sustentável, sobre Mudanças Climáticas e sobre tóxicos e direitos humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também já recomendou, por diversas vezes, a **rejeição do marco temporal**. Recentemente, a CIDH se posicionou duas vezes a respeito da relação entre o aumento da violência em territórios indígenas com a vigência da Lei 14.701/2023. A primeira manifestação se deu em 9 de agosto de 2024 e a segunda, elaborada em conjunto com o ACNUDH, em 17 de outubro de 2024. Além disso, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos já evidencia a inconveniência de eventual adoção de teses como essa pelos Estados americanos.

Tudo, ainda mais, **em se tratando de ano da COP30 (Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2025)**, a ser realizada no Brasil.

É absolutamente urgente e essencial, então, **que o Poder Executivo federal assine as portarias declaratórias das Terras Indígenas Tupinambá de Olivença, Tupinambá de Belmonte e Barra Velha do Monte Pascoal**. E, mais que **DECLARAR** a posse dos indígenas sobre seus territórios tradicionais, é também fundamental a adoção de medidas planejadas (e com duração de médio ou longo prazo) para **PROTEGER** as áreas (com manutenção de forças de segurança especializadas na região) e para **REPARAR** os danos socioambientais, assegurando as mais diversas políticas públicas do Governo Federal em favor dos povos originários para que possam viver e se desenvolver, com a adequada preservação ambiental, de forma a contribuir (como sempre contribuíram) com o equilíbrio ecológico na Bahia, no Brasil e no Planeta Terra.

Brasília-DF e Salvador-BA, no abril indígena de 2025.

## **GT Demarcação – 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais**

**Eduardo Jesus Sanches**  
Procurador da República

**Felício de Araújo Pontes Júnior**  
Procurador Regional da República

**Luís de Camões Lima Boaventura**  
Procurador da República

**Thaís Santi Cardoso da Silva**  
Procuradora da República

**Vítor Vieira Alves**  
Procurador da República

### **Ofícios Estaduais Resolutivos para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do Ministério Público Federal na Bahia**

**Marcos André Carneiro da Silva**  
Procurador da República

**Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida**  
Procurador da República





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-BA-00021972/2025 NOTA TÉCNICA**

.....  
Signatário(a): **LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA**

Data e Hora: **08/04/2025 10:36:35**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA**

Data e Hora: **08/04/2025 10:42:19**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **VÍTOR VIEIRA ALVES**

Data e Hora: **08/04/2025 11:47:29**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **EDUARDO JESUS SANCHES**

Data e Hora: **08/04/2025 11:53:25**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR**

Data e Hora: **08/04/2025 14:03:30**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**

Data e Hora: **08/04/2025 14:14:21**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA**

Data e Hora: **08/04/2025 14:17:08**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a569a385.847ec2c9.d8510bba.38dade4b